

tes, homologa, por sentença, o acordo de parcelamento de fls., a fim de que produza os seus jurídicos efeitos. Suspenda-se o curso da execução pelo prazo do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em 27.02.87.(a) Murat Valadares.

Nº 052-E/85

Exequente : FAZENDA NACIONAL
Procuradores : Haroldo Ferraz da Nóbrega e Outros
Executado : LUI - VESTUÁRIO MASCULINO LTDA
SENTENÇA FLS.15

:"Vistos, etc. Nos termos do artigo 29 e parágrafo do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, está cancelado o débito objeto desta execução, sem ônus para as partes. Isto posto, determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição e anotações de lei, após ciência o representante judicial da Exequente. P.R.I. Em 04.03.87.(a) Murat Valadares."

IDÊNTICA SENTENÇA FOI PROLATADA NOS PROCESSOS ABAIXO:

Nº 347-E/85

Exequente : FAZENDA NACIONAL
Procuradores : João Batista de Almeida e Outros
Executado : MOACIR LISSONI

Nº 749-E/85

Exequente : FAZENDA NACIONAL
Procuradores : Rodrigo Janot M. de Barros e Outros
Executado : PRIMA PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA

Nº 1.219-E/86

Exequente

: FAZENDA NACIONAL

Procuradores

: I'talo F. Sabo Mendes e Outros

Executado

: INDUSTRIAL QUIMICA GOIAZ LTDA

CLASSE V

- AÇÕES DIVERSAS

Nº 025-AD/85

(REINTEGRAÇÃO DE POSSE)

Autora

: UNIÃO FEDERAL (SUCAD/DASP)

Réus

: ANADÁLIA ALVES FREITAS AMORIM E S/M JOSÉ M. MARQUES DE AMORIM

Advogado

: Baneito Oliveira Braúna e Outro

DESPACHO FLS.46

:"Junte-se. Defiro o pedido. Em 27.02.87.(a) Murat Valadares."

CLASSE VI

- FEITOS NÃO CONTENCIOSOS

Nº 291-FC/85

(MEDIDA CAUTELAR)

Autora

: ELIANA MARIA GONÇALVES BOTELHO

Advogado

: Jorge Alberto Vinhaes

Ré

: UNIÃO FEDERAL

Procuradores

: Haroldo Ferraz da Nóbrega e Outros

DESPACHO FLS.99

:"Vista à Autora sobre os cálculos de fls.97. Em 27.02.87.(a) Murat Valadares."

Nº 391-FC/85

(MEDIDA CAUTELAR)

Autor

: IRIS JOSE SANTIAGO

Advogado

: Bolivar Steinmetz

Réu

: INPS

Procuradores

: Joaquim Oliveira A. da Cunha

DESPACHO FLS.98

:"Vista às partes, por cinco dias, sobre o laudo retro. Em 04.03.87.(a) Murat Valadares."

Nº 615-FC/86

(MEDIDA CAUTELAR)

Autor

: AUTO POSTO VERELIN LTDA

Advogado

: Walter de Moraes Fontes, Jose Joaquim B.M. Fontes

Réu

: C N P

Procuradores

: João Batista de Almeida e Outros

DESPACHO FLS.25

:"Vistos. 1) A ilegitimidade passiva, corretamente suscitada pelo M.P.F., somente pode ser examinada no caso, pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, que se tornou preven- to. 2) Isto posto, devolvam-se estes autos a MMª. 19ª Vara referida, com as nossas homenagens. 3) Publique-se. Em 04.03.87.(a) Murat Valadares."

CLASSE X

- AÇÃO SUMARÍSSIMA

Nº 027-S/85

Autor

: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados

: Luiz Gonzaga Quintanilha de Oliveira e Outros

Réu

: LUIZ ANTONIO ARANTES

Advogado

: Carlos Sidney de Oliveira

DESPACHO FLS.53

:"Vista ao Autor. Em 27.02.87.(a) Murat Valadares "

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 27, DE 05 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Nomear a Bacharela MARIA OLÍVIA FONSECA SEREJO, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmº Sr. Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, com efeitos a contar de 23 de fevereiro do corrente ano.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente

Primeira Turma

PROC. nº TST-RR-2277/86.7 - TRT 2a. Região.

Recorrente: BANCO NACIONAL S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Luiz Magri.

Recorrido : FRANCISCO CARLOS LIMETRE MORENO.

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves.

D E S P A C H O

1. A par de a matéria alusiva ao serviço suplementar envolver elementos fáticos, tem-se, ainda, que o presente recurso de revista esbarra na ausência de prequestionamento. AO julgar o recurso ordinário do Reclamante e deferir as horas suplementares, o Regional o fez considerada a prova produzida, não tendo emitido juízo a respeito do que seria a própria confissão do Reclamante. Incumbia ao Banco interpor embargos declarató- rios, objetivando ver enfrentada a matéria alusiva a possível extravasamento do próprio pedido inicial. Frise-se, por oportuno, a impropriedade de se admitir o recurso de revista, quer pela discrepância jurisprudencial, quer pela violância a lei, median- te prequestionamento implícito. Neste sentido é a jurisprudên- cia do Pleno desta Corte - E-RR-5.518/80. Até mesmo em matéria referente à competência o meio é impróprio. O recurso encontra óbice no enunciado 184, da Súmula desta Corte.

Ainda que se abandone tais aspectos, tem-se a impossibilidade de se concluir pela violação frontal aos arti- gos do Código de Processo Civil - 125, inciso I, 131, 334, inci- so II, 348, 350 e 460. Assim o é, porquanto, a teor do disposto no artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, a aplica- ção subsidiária demanda tarefa interpretativa, para verificar a ausência de incompatibilidade entre o que disposto nos precei- tos e a sistemática adotada pelo legislador pátrio - artigo nº 769, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao § 15, do artigo 153, da Constituição Federal, a letra expressa do mesmo e a jurisprudência do Pretó- rio Excelso revelam apenas ter pertinência nos processos admi- nistrativo e criminal. Por esbarrar o recurso nos enunciados nºs 184 e 221, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, aciono o disposto no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e nego-lhe prosseguimento.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-2974/86 - TRT 6ª Região

Recorrente: CARLOS BEZERRA DE ALBUQUERQUE (ENGENHO MARMAJUTA)

Advogado : Dr. Luiz Dias Pereira da Costa Neto

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SAN- TO ANTÃO

Advogado : Dr. Cícero José Martins

D E S P A C H O

1. Todo o raciocínio desenvolvido nas razões recursais parte de uma premissa.

Esta Corte teria excluído da sentença normativa, pro- ferida pelo Regional condição de trabalho ligada ao salário-famí- lia - fls. 52 a 60.

No particular, o recurso encontra óbice no enunciado 126, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

O Egrégio Regional, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela inexistência de prova no senti- do de que esta Corte tivesse excluído o salário-família da sen- tença normativa, bem como do trânsito em julgado da alegada deci- são - fls. 50.

Frise-se a impossibilidade de se levar em conta os do- cumentos de fls. 61/63, que estão em fotocópias, que não atendem ao artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, e que dizem respeito a fatos ocorridos em 1984, e, portanto, em data ante- rior ao julgamento procedido pelo Regional. A juntada mostra-se, até mesmo, extemporânea, a teor do enunciado nº 8, da Súmula des- ta Corte.

Por outro lado, os parâmetros da decisão regional a fastam a pertinência do enunciado 227, da Súmula da jurisprudên- cia desta Corte. O deferimento do salário-família ocorreu à luz do teor de sentença normativa. O recurso, no particular, encontra óbice no enunciado 38.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-3231/86 - TRT 1ª Região

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE

Advogado : Dr. José Heluy Netto

Recorrido : WASHINGTON LUIZ LORELO DE CASTRO

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

1. DA PRESCRIÇÃO.

O Egrégio Regional, ao refutar a prescrição total, partiu de fundamentos diversos. O primeiro, ligado ao fato de não restarem devidamente esclarecidas as datas nas quais alguns dos paradigmas foram enquadrados como agente de administração. O se- gundo, ligado à circunstância de outros paradigmas somente terem alcançado o enquadramento na função almejada pelo Recorrido em

05 de agosto de 1983, enquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09 de fevereiro de 1984.

Cotejando-se tal decisão com o aresto-modelo, transcrito às fls. 178, verifica-se que este não cobre os fundamentos adotados pelo Regional. Apenas revela que é de dois anos o prazo prescricional, contado da data do enquadramento impugnado e que a prescrição aí é total, porquanto não se trata de prestações de trato sucessivo. O direito às prestações fica sempre condicionada ao atendimento daquela pretensão, atingida, porém, pela prescrição. Portanto, pela alínea "a", do artigo 896, consolidado, o recurso de revista esbarra no enunciado 23, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte:

"Não se conhece de revista ou embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita (leia-se aresto transcrito) não abranger a todos."

No caso, também impossível é falar em vulneração à literalidade do artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho. Simplesmente, o preceito legal não disciplina a espécie de prescrição, nem é explícito quanto ao termo inicial, em caso de preterição no enquadramento. O recurso, no que amparado na alínea "b", do artigo 896, tem como óbice intransponível o enunciado 221:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

2. DO ENQUADRAMENTO.

As próprias razões recursais registram que a Sentença e o Acórdão estão distanciados da matéria de fato e de direito revelada pelos autos. Ocorre, porém, que o recurso de revista é meio impróprio ao reexame pretendido (verbete 126).

Por outro lado, o acórdão impugnado, até certo ponto singelo, registra, tão-somente, que os paradigmas apontados tinham situação aquém da possuída pelo Recorrido. Assim ficaria com figurada a preterição. O aresto de fls. 180 é genérico, apenas registrando a tese de que situação irregular criada pela empresa, em relação a alguns empregados, não constitui fato gerador do direito de outros a beneficiarem-se do mesmo ato. Depreende-se do Acórdão regional que a situação irregular foi criada, justamente, em detrimento do autor que teria direito ao acesso. A divergência jurisprudencial não é específica. Vale notar que a decisão regional longe ficou, pois, de vulnerar o artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso encontra óbice nos enunciados 38 (no tocante à especificidade) e 221 (em relação a alínea "b", do artigo 896, consolidado).

3. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-3638/86 - TRT 9ª Região

Recorrente: FUNDAÇÃO DE SAÚDE CAETANO MUNHOZ DA ROCHA

Advogado : Dr. João Graciano C. Lustosa

Recorridos: ARILDO DOMINGUES E TECNOSERV - VIGIAS E GUARDIÕES LTDA

Advogado : Dr. Luiz Trybus

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional concluiu pela solidariedade entre a tomadora dos serviços e a empresa intermediária. Considerou que a hipótese não se enquadra na Lei nº 6.019/74, porquanto a contratação se projetou no tempo, além do prazo previsto no referido diploma legal.

Já, na inicial, o Reclamante apontou possuir o status de vigia. Este dado restou confirmado pelo Regional, como se preende do contido no § 2º, da cláusula 7ª, do contrato firmado entre as empresas e que está transcrito às fls. 81. Ora, o presente recurso de revista esbarra no enunciado 256, que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte:

"Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03 de janeiro de 1974 e 7.102, de 20 de junho de 1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços."

A existência do citado verbete torna imprestáveis os arestos paradigmáticos, a teor do disposto na parte final da alínea "a", do artigo 896, consolidado. Por outro lado, a simples presença de enunciado em harmonia com a decisão proferida afasta a possibilidade de se cogitar de vulneração a lei. De qualquer forma, não pertine à hipótese o Decreto-lei nº 267, porquanto a Recorrente não integra a Administração Pública.

Por outro lado, em momento algum restou adotada a tese contrária ao balizamento da solidariedade prevista no artigo 896, do Código Civil Brasileiro, e ao disposto na Lei nº 6.019/74.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3740/86.9. - TRT 13a. Região.

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRIPITUBA.

Advogada : Dra. Maria de Fátima Barbosa de Melo.

Recorrido : VALTER DE MELO.

Advogado : Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira.

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional concluiu pela intempestividade do recurso ordinário, pois, pelo mandato de intimação de fls. 67 dos autos, o Sindicato recorrente fora intimado da decisão do Juiz de Direito no dia 12 de setembro de 1985. O apelo ingressou em Juízo no dia 30 de setembro de 1985 (fls. 68). Intempestivo, pois (fls. 100).

Verifica-se que, em momento algum, a Corte de origem decidiu a controvérsia sob o prisma da existência de instrumento de mandato nos autos (procuração), prevendo que as notificações deveriam ser feitas aos causídicos outorgados. O recurso, no particular, padece do indispensável questionamento (verbete nº 184).

Por outro lado, não se tem, na decisão regional, a adoção de tese contrária ao que previsto no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal e 39, do Código de Processo Civil. A decisão é mais do que razoável (verbete 221).

2. Quanto ao julgamento extra petita, constata-se que o Egrégio Regional não ultrapassou a barreira do conhecimento do recurso ordinário, deixando, assim, de emitir juízo sobre a matéria. O recurso esbarra, por via de consequência, nos enunciados 184 e 221, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-RR-3945/86 - TRT 2ª Região

Recorrente: CECI LUIZA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Recorrida : RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

Advogado : Dr. Jean Pierre Herman de Moraes Barros

D E S P A C H O

1. Conforme é apontado com inequívoca perspicácia pelo ilustre Procurador JONHSON MEIRA SANTOS, os arestos paradigmáticos não consignam os fundamentos que levaram o Regional a concluir pela inexistência da garantia de emprego. São silentes quanto ao fato de a Reclamante haver pleiteado - perante outra Junta de Conciliação e Julgamento - as verbas decorrentes da ruptura do vínculo empregatício, logrando êxito e, também, quanto à circunstância de, à época do despedimento, nem ela própria ter conhecimento do estado gravídico. É o quanto basta para chegar-se à pertinência da jurisprudência predominante desta Corte, revelada pelo enunciado nº 23:

"Não se conhece de revista ou embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita (leia arestos transcritos) não abranger a todos."

O pedido de conhecimento da revista conflita com o citado verbete.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3982/86.7 - 1ª Região

RECORRENTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIANO

RECORRIDOS: JUAREZ MONTEIRO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Cuidam os autos de pedido de equiparação salarial, acolhido pela sentença vestibular (fls. 63/64).

O Egrégio TRT a quo (fls. 87/89), ao apreciar os recursos ordinários dos litigantes, negou provimento aos dois reclamantes e, quanto à apelação da empresa, deu provimento parcial, para o fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

A reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 90/91), que não prosperaram, como se vê de fls. 93/94.

Inconformada, a ré interpôs revista (fls. 95/97), com apoio em ambas as alíneas do permissivo consolidado, apontando vulneração do art. 461, além de transcrever arestos que entende divergentes (fls. 96/97).

Em suas razões, insiste a recorrente em que é "irrelevante não tenha provado eventuais fatos extintivos da equiparação, na medida em que os recorridos não provaram o fato constitutivo do direito, qual seja a identidade de funções, o que é coisa bem diversa de "cargos com identidade com idêntica denominação".

Em que pese à habilidade do articulado, a revista encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte, que veda a pretensão da recorrente, cujo único propósito, indubitavelmente, é o reexame da prova.

À luz do exposto, e tendo em vista a norma contida no art. 90 da Lei 5584/70, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1987

AMÉRICO DE SOUZA
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-3985/86 - TRT 1ª Região

Recorrente: OTTO FONSECA NETTO

Advogado : Dr. Jorge Antônio da Silva Ramos

Recorrida : A. J. NEVES - FERRAGENS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado : Dr. Cláudio Veiga do Vale

D E S P A C H O

"Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas." (Art. 171, do Código de Processo Civil). Atente a Secretaria da Turma para o dispositivo legal supra. Proceda à ressalva da rasura contida no anverso desta folha em relação ao dia - data da conclusão.

Após, ao eminente Juiz Revisor, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro-Relator e Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-3985/86.9 - TRT-1a. Região.

Recorrente: OTTO FONSECA NETTO.

Advogado : Dr. Jorge Antônio da Silva Ramos.

Recorrida : A. J. NEVES - FERRAGENS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado : Dr. Cláudio Veiga do Vale.

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional, mediante ilação tirada dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela inexistência do liame em pregatório, consignando a ausência de subordinação e horário. Registrou, ainda, que a prestação de serviços sofreu modificação quando o ora Recorrente passou a ter o status de representante comercial (fls. 156).

Verifica-se que o acolhimento da pretensão veiculada mediante as razões de revista está a exigir o reexame dos elementos fáticos dos autos. O recurso esbarra, no particular, no enunciado 126, da Súmula desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que os arestos paradigmas não guardam especificidade com a hipótese dos autos. O primeiro cogita da existência de subordinação, elemento refutado pelo Regional. Já o segundo - da lavra do Juiz WASHINGTON DA TRINDADE - aponta a continuidade dos serviços anteriormente prestados, quando do liame empregatício, aspecto também rechaçado pelo Regional. O terceiro - da lavra do Juiz PEDRO RIBEIRO TAVARES - não atende à jurisprudência dominante nesta Corte, revelada pelo enunciado 38. O Recorrente deixou de apontar o veículo que o teria publicado. De qualquer forma, também repousa na continuidade dos serviços. Já o último aresto - porque o anterior não guarda especificidade com a hipótese dos autos -, além do defeito apontado, cogita da presença dos elementos caracterizadores do liame empregatício.

O recurso, data venia do despacho de fls. 111, esbarra, pois, nos enunciados 38 e 126, da Súmula desta Corte.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3997/86.7 - TRT 6a. Região.

Recorrente: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE.

Advogado : Dr. Ariadne Quintella.

Recorrido : PAULO LINS.

Advogado : Dr. Irapoan José Soares.

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento concluiu pela carência da ação proposta, por não se configurar, in casu, o vínculo empregatício (fls. 196).

O Egrégio Regional reformou tal decisão para, após o reconhecimento da relação de emprego, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento para a apreciação do mérito (fls. 228).

A decisão de origem implicou em reconhecer que o Recorrido tem ação trabalhista contra a Recorrente e que, portanto, esta não é parte legítima ad causam passiva. É, portanto, meramente interlocutória e atira a regra contida no § 1º, do artigo 893, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o enunciado 214, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte:

"Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorribéis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva."

O objetivo do legislador foi evitar a multiplicação dos recursos trabalhistas. O preceito cria obstáculo a decisões em separado, evitando, com isso, que o processo suba à sede extraordinária, posteriormente retorne, se for o caso, à origem, a fim de que aprecie o mérito da controvérsia, e depois sofra nova impugnação mediante recurso de revista.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

PROCESSO: TST-RR-4403/86.0

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado : Dr. Hélio Moreira da Silveira

RECORRIDO : ANGELO FRANCISCO FONSECA

Advogado : Dr. Moacyr Pereira

D E S P A C H O

Entendeu o v. decisum hostilizado (fls. 62 a 65), interpretando as normas regulamentares da Reclamada, que "a mudança de critério de concessão de triênio que resultar em prejuízo ao trabalhador é vedado por lei, sendo, portanto, nula" (fl. 62).

Daí a revista da Reclamada, pretendendo o exame dos requisitos fixados para a concessão da vantagem. Em seu socorro, acosta divergência que entende conflitante.

Como se depreende, o debate cinge-se à interpretação das normas internas da Reclamada que se inscreveram no contrato de trabalho do obreiro. Logo, inviável a revisão pretendida à luz do art. 896, consolidado, porquanto o aresto trazido a cotejo versa, exclusivamente, sobre o sentido das aludidas normas. A revista esbarra no óbice do Enunciado 208 da Súmula deste Colendo Tribunal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1987.

MANOEL MENDES DE FREITAS

Juiz relator (convocado)

PROCESSO Nº TST-RR-4985/86.6

RECORRENTE: JAYME GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RUBENS DE MENDONÇA

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. OSWALDO LOTTI

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, interpretando normas regulamentares do Banco-Reclamado, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante em que se discutia o direito à complementação de proventos.

Daí a revista do Autor, buscando o exame dos requisitos estabelecidos para a concessão da vantagem. Em prol de sua tese oferece arestos a confronto, aponta violação aos artigos 444 e 462, 468, bem como invoca a orientação jurisprudencial inserida no Enunciado nº 51 da Súmula deste Colendo Tribunal.

Como se depreende do exposto, a controvérsia cinge-se à interpretação das normas internas do Reclamado. Assim, inviável se evidência a revisão pretendida à luz do artigo 896 da CLT, porquanto os arestos colacionados versam exclusivamente sobre o sentido das aludidas normas.

De outra sorte, para alcançar-se a suposta ofensa aos dispositivos legais mencionados, só com a exegese dos preceitos regulamentares, o que se revela inviável segundo o entendimento pacificado no Enunciado nº 208 da Súmula desta Corte.

Nestas condições, a revista encontra óbice no citando verbete Sumular, razão pela qual nego seguimento ao recurso, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1987.

MANOEL MENDES DE FREITAS

Juiz Relator (Convocado)

PROC. Nº TST-RR-6186/86.6 - TRT-2a. Região.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Rocha.

Recorridos: ZORAIDE OGGIANO E OUTROS.

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

D E S P A C H O

1. A leitura do acórdão impugnado mediante recurso de revista, por sinal proferido em liquidação de sentença, revela que o órgão julgador não adotou tese sob o prisma da Lei Maior. Simplesmente concluiu que a conversão do valor condenatório em OTNs encontra esteio nas leis ordinárias nºs. 6.899/81 e 6.423/77. É o quanto basta para concluir-se pela pertinência do óbice revelado no § 4º, do artigo 896, consolidado. Conforme bem notícia o enunciado 210, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, por sinal editada na esteira de pronunciamentos do Pretório Excelso, o recurso de revista em execução de sentença - e aqui a expressão foi lançada com sentido amplo, englobando a liquidação que, como todos sabemos, antecede a execução propriamente dita, somente se viabiliza caso demonstrada a violação frontal à Constituição Federal. Impossível é vislumbrar, na decisão proferida, a adoção de tese sobre o preceito do artigo 117, da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, a imprestabilidade do prequestionamento implícito.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro-Relator

PROC. TST-AI-0441/86.8

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Livia Cunha Chermont

AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA NUNES

Advogado : Dr. Adilson Verçosa

DESPACHO

1. Junte-se

2. Indique o Requerente o advogado cujo nome pretende ver lan

gado nas publicações, face à inviabilidade destas últimas constarem referência a todos aqueles credenciados no processo.

3. Publique-se

Brasília, 24 de fevereiro de 1987

Assinado - MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-2044/84 - TRT 3ª Região

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Aquiles Silva Dias

Embargado : JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

D E S P A C H O

1. Segundo o Acórdão regional, não cuida a hipótese de revisão de enquadramento ocorrido em 1976, mas do fato de o Reclamante ter permanecido no nível 68 da carreira, sem possibilidade de alcançar um mais elevado.

Analisando a controvérsia, a Turma não conheceu o recurso de revista porque pertinente a tese consubstanciada no enunciado 168, da Súmula.

A Embargante insiste em afirmar que se discute correção de enquadramento, trazendo arestos para confronto alegando violência ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, e divergência do enunciado 198, da Súmula. Todavia, as razões apresentadas não prosperam diante das conclusões a que chegaram as instâncias percorridas.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-7582/85.7 - TRT 4ª Região.

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

Embargado : ARISTEU KULMANN.

Advogado : Dr. Tarso Fernando Genro.

D E S P A C H O

1. Ao contrário do que estima a Embargante, não há violência à literalidade do artigo 356, do Código de Processo Civil na decisão que nega valia à confissão feita perante a autoridade policial, sob a alegação de coação. É que o referido Código fala em confissão extrajudicial feita por escrito, além do que a ocorrida não foi confirmada em Juízo.

2. Na questão da atualidade da falta cometida, sustenta a Embargante que houve ofensa aos artigos 512, do Código de Processo Civil e 853, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a Sentença proferida pela Junta não teria abordado esta matéria cujo tema, ademais, não fora devolvido ao Regional para julgamento.

Ocorre que, como salientado pela Turma, o item 3, da peça de fl. 52, provocou o pronunciamento acerca da questão, ver - bis: "afora a inocência do publicado e antes do exame do aspecto material, houve, por parte da empresa o perdão tácito da pretensa falta grave do empregado."

Por outro lado, sustenta a Embargante que tendo conhecido a falta no dia 29 de fevereiro de 1984 e ajuizado o inquérito no dia 26 de março do mesmo ano, estaria cumprido o prazo a que se refere o artigo 853, da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual aponta existir tal violação.

A propósito, outra é a conclusão contida no Acórdão regional, que aponta o conhecimento dos fatos a partir de 12 de janeiro de 1984, sendo que só noventa dias após, isto é, em 26 de março do mesmo ano, a empresa protocolizou o presente inquérito, tendo, neste ínterim, o empregado, inclusive, gozado férias e trabalhado normalmente.

Considero razoável a decisão impugnada.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-8012/85.6 - TRT 2ª Região.

Embargantes: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. e BANESER - BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior.

Embargado : ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS.

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente.

D E S P A C H O

1. Cuidam os autos de empregado contratado pelo BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, mas que sempre prestou serviços de marcenaria exclusivamente às agências do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Segundo Tribunal Regional do Trabalho considerou-o bancário, para todos os efeitos legais, tendo presente a estratégia dos grandes conglomerados econômicos em constituírem empresas para explorar diversos ramos de atividade, inerentes ao funcionamento da empresa "holding", julgando que tal situação constitui fraude aos princípios da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Turma, mediante o Acórdão de fls. 447/449, complementado pelo de fls. 465/466, declarou que conheceria o recurso de revista com apoio no aresto de fls. 244, mas não o fez porque o enunciado 256, da Súmula desta Corte, constituía nítido obstáculo ao exame da matéria.

2. O Embargante alega violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que o Reclamante jamais foi empregado do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, não pas-

sando de marceneiro contratado pela BANESER: empresa subsidiária de prestação de serviços, que não tem atuação no ramo bancário propriamente dito.

Sustenta que o recurso interposto pela BANESER estava devidamente amparado em divergência válida para o confronto; bem como nos dispositivos legais e constitucionais referidos às fls. 472.

Ocorre, no entanto que a própria Turma já havia examinado tais arestos, sustentando que o único que servia de base ao conhecimento era o de fl. 244 que, contudo, estava superado pelo enunciado 256.

Quanto ao recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, melhor sorte também não lhe assiste, em virtude, exatamente, do mesmo enunciado 256, que supera a divergência jurisprudencial e a ofensa a dispositivos legais suscitados, e que está assim redigido:

"Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs. 6019, de 03 de janeiro de 1974 e 7.102, de 20 de junho de 1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços."

Inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-8420/85.5 - TRT 9ª Região.

Embargante: WALDOMIRO SAPORETTI.

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini.

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

Advogado : Dr. Marcello Reus Darin de Araújo.

D E S P A C H O

1. O Embargante aponta que a matéria alusiva à incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre férias indenizadas não foi objeto de prequestionamento junto ao Regional, razão pela qual a Turma, ao conhecer o recurso de revista, teria vulnerado os artigos 893 e 896 e discrepado da jurisprudência do minante desta Corte, revelada pelo enunciado 184, que integra a Súmula (fls. 229/230).

2. A leitura do Acórdão proferido pela Turma, especialmente da parte alusiva à incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre férias, apenas consigna:

"Conheço por dissenso pretoriano demonstrado às fls. 199."

Verifica-se, assim, que em momento algum o Colegiado apreciou o conhecimento da revista sob o prisma do prequestionamento. Incumbia ao ora Embargante interpor declaratórios, objetivando fazer levar a Turma a emitir juízo sobre a relevância ou não de a matéria veiculada nas razões da revista estar decidida pelo Regional. Os embargos encontram óbice no enunciado 184, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-8478/85 - TRT 1ª Região

Embargante: XEROX DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

Embargado : CARLOS ALBERTO PEIXOTO DE LUCENA

Advogada : Dra. Marcia Bergamo

D E S P A C H O

1. Eis a ementa do Acórdão embargado: TRANSFERÊNCIA - ADICIONAL DE - Na hipótese contemplada em lei - § 3º, do artigo 469, da Consolidação das Leis do Trabalho - é devido enquanto o empregado estiver prestando serviços em lugar diverso do previsto no contrato de trabalho. O simples fato de o empregador rotular a transferência como definitiva não exclui o direito à parcela, sob pena de atribuir-se a mero jogo de palavras o efeito de esvaziar o conteúdo da norma legal, com flagrante contrariedade aos princípios da realidade e da boa-fé e quebra da natureza sinalagmática e comutativa do contrato. (fls. 139).

A Embargante traz, às fls. 152/153, arestos oriundos de Turmas desta Corte, que obedecem aos requisitos do enunciado 38, da Súmula, e sustentam a impossibilidade do pagamento do adicional de transferência, se ela for provisória.

Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

3. A hipótese é de repetição freqüente nesta Corte. Remeta-se cópia do presente despacho ao ilustre Ministro Presidente MARCELO PIMENTEL, a quem pondero a conveniência de que o presente feito seja distribuído com preferência sobre os demais, com o fim de uniformizar a jurisprudência.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-9125/85.4 - TRT-4ª. Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. IVO Evangelista de Ávila

Embargados: OTÁVIO MARCELINO DE MENDONÇA E OUTRO

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. O Regional, contrariando a decisão da Junta, deferiu a inclusão das horas extras de sobreaviso habitualmente prestadas no cálculo da complementação da aposentadoria.
2. A Reclamada interpôs recurso de revista articulando com divergência jurisprudencial e agressão a texto de lei.
3. A Primeira Turma não conheceu do recurso, entendendo que o apelo esbarrava nos enunciados 221 e 208, da Súmula desta Corte.
4. Nas razões recursais, a Embargante arguiu violação ao artigo 896, consolidado, sustentando ter trazido a confronto jurisprudência específica conflitante com a tese regional. Argumenta, ainda, a prevalência, in casu, do enunciado 97 sobre o 208, ambos desta Corte.
5. Não prospera a articulação da Embargante, posto que o recurso encontrou claro óbice no verbete 208, deste Tribunal, uma vez que a discussão em torno do julgado revisando se reporta exclusivamente a interpretação de lei estadual, que por respeito ao artigo 89, XVII, b, da Constituição Federal, tem natureza de norma contratual.
6. Assim, não estando lesado o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inadmito os embargos.
7. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC. Nº TST-E-RR-284/86.4 - TRT 2ª. Região.

Embargante: ANTONIO SÉRGIO FRANCO.

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende.

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO.

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro.

D E S P A C H O

1. Está caracterizada a divergência jurisprudencial entre a decisão embargada e os arestos de fl. 67. A Turma considerou que o divisor para cálculo do salário-hora do bancário, que exerce cargo de confiança, é 240, enquanto o aresto oriundo da Segunda Turma (RR-4418/85) sustenta que é 180.
Admito os embargos.
2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.
3. A hipótese é de reiterada repetição e merece pronunciamento célere do Egrégio Tribunal Pleno, com o fim de uniformizar a jurisprudência. Remeta-se cópia do presente despacho ao ilustre Ministro MARCELO PIMENTEL, a quem faço a ponderação de o presente feito ser distribuído com preferência sobre os demais.
4. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-0673/86 - TRT 2ª Região

Embargante: EDILMA VIEIRA DE SOUZA

Advogada : Dra. Maria Joaquina Siqueira

Embargada : ALEXANDRE CHUCRI E COMPANHIA LTDA

Advogado : Dr. Newton Clasen de Moura

D E S P A C H O

1. A Egrégia Turma não conheceu o recurso de revista, porquanto estaria a esbarrar no enunciado 160, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal - fls. 97/98. Fê-lo mediante voto da lavra do ilustre Ministro representante classista dos empregados, JOÃO WAGNER.
2. Com as razões recursais de fls. 102/106, a Embargante aponta configurada a violação ao artigo 896, alíneas "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. A controvérsia estaria a girar a respeito da validade, ou não, do contrato de experiência. O salário-maternidade teria sido pleiteado a partir de conclusão sobre a ilicitude do que contratado. Alude-se à violação, pelo Regional, dos artigos 99, 619, 620, 391, 392 e 293, da Consolidação das Leis do Trabalho, e inobservância da cláusula 17ª, de convenção coletiva firmada. Tece considerações a Embargante, ainda, sobre o alcance dos artigos 120, do Código Civil, e 165, inciso XI, da Constituição Federal, transcrevendo aresto em abono à tese que sustenta. Teriam sido desrespeitados, ainda, os artigos 81 e 159, do Código Civil.
Feito este pequeno relato, passo ao exame do pedido de processamento dos embargos:
A leitura do Acórdão de fls. 97 revela que a Turma não emitiu juízo sobre as matérias veiculadas nas razões dos embargos. Simplesmente, partindo do fato de ser incontroversa a natureza da contratação, por experiência, declarou esbarrar a revista no enunciado 160, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Assim, o recurso de embargos, quanto a matéria nele veiculada, padece da ausência do indispensável prequestionamento.
Inadmito os presentes embargos.
3. Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1013/86.2 - TRT-5ª. Região

Embargantes: JOSÉ CARNEIRO FRANÇA E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogada : Drª. Selma Moraes Lages

D E S P A C H O

1. Os Embargantes sustentam que o não conhecimento do recurso de revista importou em violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o apelo estaria devidamente fundamentado em divergência jurisprudencial.
Os Embargantes não enfrentam, contudo, os fundamentos da decisão impugnada, segundo a qual a Corte de origem entendeu que o Reclamante VALMIR MALVAR não provou que foi atingido pela alteração unilateral e que o empregado REGINALDO SILVEIRA ocupava cargo comissionado, sendo depois enquadrado em cargo superior, compatível com aquele comissionamento e com a mesma jornada, não havendo que se falar em alteração ilícita. Destarte, a apreciação da matéria realmente exige reexame do conjunto probatório, vedado pelo enunciado 126, da Súmula desta Corte.
Inadmito os embargos.
2. Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC. Nº TST-E-RR-1739/86 - TRT 2ª Região

Embargante: BRAZ CARVALHO

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto

Embargada : TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES

Advogada : Dra. Wanda Gambaré

D E S P A C H O

1. O Regional concluiu que o acidente de trabalho interrompeu o contrato de experiência e considerou o período de afastamento como de serviço efetivo, negando, assim, provimento ao recurso da Reclamada que, recorrendo de revista, sustentou, na forma do § 2º, do artigo 479, da Consolidação das Leis do Trabalho, que o tempo de afastamento só pode ser computado em face de acordo entre as partes.
A Primeira Turma, conhecendo o recurso por divergência jurisprudencial, deu-lhe provimento, consignando que o fato de o empregado haver sofrido acidente, quando prestes a findar-se o ajuste, não modifica a natureza do contrato de experiência, que se extingue normalmente, quando atingido o termo prefixado.
O Reclamante interpõe embargos, arguindo violação ao parágrafo único, do artigo 4º, consolidado, e contrariedade ao enunciado 163, deste Tribunal.
Não há falar em violação ao artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que, in casu, fala mais alto o § 2º, do artigo 472, consolidado. Por outro lado, em não havendo cessação antecipada do contrato de experiência, pois este se extinguiu normalmente na data prefixada, descabido é articular com o verbete 163, da Súmula desta Casa.
Isto posto, inadmito os embargos.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 1987.
2. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2068/86.1 - TRT 9ª. Região.

Embargante: BANCO BAMEINDÚS DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Paulo Cesar Gontijo.

Embargada : Alice Maria Turchen Guiraud.

Advogado : Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

D E S P A C H O

1. O Nono Regional manteve as horas extras deferidas pela Junta, considerando que a Reclamante, mesmo comissionada, não exercia cargo de chefia ou de confiança especial. Julgou também que parcial é a prescrição da ação quanto à redução ilegal da gratificação semestral.
2. Insurge-se contra tal decisão o Reclamado, alegando violação ao § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade aos Enunciados 204, 233 e 234 que integram a Súmula deste Tribunal.
3. A Turma negou provimento ao recurso quanto à prescrição, considerando que a lesão do direito desdobra-se em prestações sucessivas, não configurando, assim, "ato único". De resto, não conheceu a revista, face ao Enunciado 126 da Súmula desta Casa.
4. O Embargante sustenta, nas razões recursais, violação aos artigos 896, 224, § 2º e 11, consolidados, e a configuração de dissídio jurisprudencial.
5. A controvérsia sobre a ocorrência ou não de vulneração a preceito de lei há que ser examinada sob o prisma do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso de revista não chegou a ser conhecido pela Egrégia Turma.
Quanto ao enquadramento da função, o recurso esbarrou no enunciado 126. O Regional decidiu com base na impossibilidade de ter-se a função como de confiança, valendo notar que as razões da revista versaram sobre aspectos não enfrentados pela Corte de origem.
Na questão alusiva à prescrição, a revista foi interposta sob alegação de violação ao artigo 11, consolidado, e de conflito do Acórdão regional com o enunciado 198. Na primeira parte, a articulação mostrou-se infundada. O simples fato de o preceito não cogitar da espécie de prescrição - se total ou parcial, afasta a possibilidade de concluir-se pela vulneração à respectiva literalidade.

Quando ao conflito com o enunciado 198, permito-me lançar mão do voto convergente que fiz juntar aos autos: Na inicial alegou o Reclamante que a partir do segundo semestre de 1979 houve alteração na forma de cálculo da gratificação semestral. O Egrégio Regional concluiu que, no caso, seria pertinente o enunciado 168, da Súmula desta Corte. Ocorre que consignou, também, que não houve ato único do empregador, mas sim uma redução paulatina. Frente a redação imperfeita do enunciado 198, no que alude a ato único, impossível é o conhecimento do apelo porquanto não há transcrição de atos a respeito da matéria, mas sim do próprio enunciado. Não conheço assim o recurso interposto.

PROC. nº TST-E-RR-2068/86.1

- interposto.
6. Inadmito os embargos.
7. Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2118/86 - TRT 2ª Região

Embargantes: VICTÓRIO DO CARMO GARCIA E OUTROS
Advogado : Dr. Isis M. Resende Alves
Embargada : WATSON WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Cláudio Borba Vita

D E S P A C H O

1. A Egrégia 1ª Turma, mediante acórdão da lavra do ilustre Ministro representante classista dos empregados, não conheceu o recurso de revista por estes apresentado. Consigou a ausência de atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade, previstos no artigo 896, consolidado, em relação aos três temas:

- preliminar de cerceamento de defesa;
- depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- multa. - (fls. 153/154).

2. Com as razões recursais de fls. 158/160, asseveram os Embargantes que o aresto apontado às fls. 131 se mostrou específico quanto ao cerceio de defesa; que em relação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço restou comprovada a violência ao artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em relação a multa, discrepou a decisão regional no que previsto nos §§ 1º e 2º, do artigo 137, da Consolidação das Leis do Trabalho. No fecho do recurso aponta que a Turma vulnerou os artigos 896, 818, 137, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e pleiteia seja declarada a total procedência do pedido.

3. A Egrégia Primeira Turma não conheceu o recurso de revista interposto. Assim, a análise dos presentes embargos far-se-á com base na violação ao artigo 896, consolidado.

- DA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA REVISTA QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Insistem os Embargantes em asseverar a pertinência do aresto paradigma. Ocorre, porém, que a decisão do Regional baseou-se no fato de a empresa haver comprovado, mediante documento, a inexistência da mora salarial. Assim, o Colegiado colocou em plano secundário o requerimento no sentido de que fossem ouvidas testemunhas. O aresto retranscrito nas razões dos embargos não versa sobre a matéria. É silente quanto à existência, nos autos, da aludida prova. Impossível é concluir, portanto, pela violência ao artigo 896, consolidado.

- DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA QUANTO AOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

Nos embargos há alusão à distribuição do ônus probandi e à violência do artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho. Verifica-se, mediante leitura do Acórdão proferido pela Turma, que esta nada decidiu a respeito da matéria. Simplesmente, analisou o cabimento da revista pela alínea "a", do artigo 896, consolidado. O recurso de embargos esbarra no enunciado 184, que integra a Súmula desta Corte.

Por último, resta a matéria alusiva ao não conhecimento da revista quanto à multa. No caso dos autos, a ação não objetivou compelir o empregador a designar época própria para as férias. Conforme letra expressa do § 2º, do artigo 137, da Consolidação das Leis do Trabalho, a multa diária apenas cabe na hipótese de descumprimento do que sentenciado a respeito de tal designação. A violência não restou configurada.

4. Inadmito os presentes embargos.
5. Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-2566/86.2 - TRT 2ª Região.

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro.
Embargado : ADOLFO ARAÚJO SILVA.
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

D E S P A C H O

1. O Regional deferiu as sétima e oitava horas com extras e repercussões, por haver concluído tratar-se de hipótese de bancário executante de função de subchefia, não tendo sido caracterizada, porém, a confiança necessária para a confirmação do cargo comissionado.

2. Sustentando violação aos artigos 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 79, da Lei 605/49, e contra

riedade ao Enunciado 166, da Súmula desta Corte, a empresa recorreu de revista, trazendo arestos a confronto.

3. A Primeira Turma negou conhecimento ao recurso julgando ausentes os pressupostos de admissibilidade; em se tratando das sétima e oitava horas entendeu descaracterizada a violência a texto de lei e imprestáveis os arestos trazidos a confronto. Quanto à integração das horas extras nos repousos semanais, ressaltou o entendimento pacífico em torno do assunto estabelecido pelo Enunciado 172, que integra a Súmula desta Casa.

4. O Embargante, nas razões recursais, alega que o Acórdão ora embargado contrariou a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos verbetes 204 e 234 da Súmula, e conflita com o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. A violência ao artigo 896, consolidado, não restou configurada. A uma, porque a função de subchefia não consta mencionada no § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho. Saber do alcance do preceito quanto à mesma envolve tarefa interpretativa, fato que exclui a possibilidade de cogitar-se de vulneração à literalidade do preceito. A duas, tendo em vista que a divergência jurisprudencial não se mostrou específica, valendo notar que o enunciado 166, que compõe a Súmula desta Corte é genérico, não aludindo à função supra e o de nº 234 somente veio à balha com os embargos.

6. Isto posto, inadmito os Embargos.
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-2802/86.9 - TRT 9ª Região.

Embargante: BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Paulo Cesar Gontijo.
Embargada : GLÓRIA MARIA SPRENGER ALVES.
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

D E S P A C H O

1. Em hipótese que versava sobre o congelamento da gratificação semestral, a Egrégia Turma concluiu pela pertinência do enunciado 168 da Súmula.

2. O Banco Embargante, com as razões recursais de fls. 148 a 149, invoca, na hipótese, o enunciado 198, conforme ementa de aresto que estaria transcrita às fls. 123.

A Turma teria adotado tese contrária ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, e divergido dos arestos paradigmas que se encontram às fls. 150 a 151.

3. Quanto à violência ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, os embargos não estão a merecer processamento. É que o dispositivo legal pertinente não disciplina a espécie da prescrição, se total ou parcial. Esse aspecto afasta a possibilidade de se cogitar de vulneração à literalidade do preceito.

Resta a análise dos embargos pela discrepância jurisprudencial. O primeiro aresto de fls. 150 é genérico, não cogitando de hipótese em que o empregador congelou determinada parcela trabalhista. Já o segundo é oriundo do Supremo Tribunal Federal, não servindo, assim, à admissibilidade dos embargos, a teor do disposto no artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que a referência feita às fls. 123 está ligada ao próprio Acórdão regional.

Ademais, a decisão proferida não conflita com o enunciado 198 da Súmula, de vez que é silente quanto à hipótese

4. Inadmito os presentes embargos.
5. Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2851/86 - TRT 2ª Região

Embargante: LUIZ LÚCIO FORTI
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Netto Baeta

D E S P A C H O

1. Sustenta o Embargante que o não conhecimento do recurso de revista importou em ofensa ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois aquele apelo vinha devidamente amparado em violência aos artigos 535, do Código de Processo Civil; 468, da Consolidação das Leis do Trabalho; 153, § 4º, da Carta da República, e suscitava divergência com o enunciado 51, da Súmula.

Argumenta, em primeiro lugar, que o Regional, ao examinar os embargos declaratórios, modificou totalmente o julgado, reapreciando matéria já decidida. Isto não é, contudo, o que se defluiu da leitura do acórdão proferido pela Turma, segundo o qual aquela decisão apenas sanou a omissão apontada. Se se refletir de modo a alterar a conclusão do julgado, tal é aceito pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

2. Ao contrário do que sustenta o Embargante, procurando afastar a incidência das teses consubstanciadas nos enunciados 208, 87 e 221, da Súmula, o Acórdão regional, em momento algum, trata o tema discutido nestes autos em termos de violação à lei. Interpreta somente o regulamento da empresa, buscando ali a fonte normativa para solver a controvérsia. Eis que à fl. 635, afirma-se que é a Circular FUNCI nº 380, de 16 de março de 1959, e não a de nº 219, de 1953, que rege a situação destes autos, pois concede aos empregados, que se aposentem com menos de trinta anos de efetivos serviços prestados ao Banco, complementação proporcional ao tempo de trabalho (fls. 635). O aresto seguinte, ainda do Regional, que complementa este primeiro, também não altera a situação da controvérsia (conferir fls. 643/645). Assim, nada há

a reformar na decisão proferida pela Turma, já que as razões ali n^havadas pelo Embargante não a atingem.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-3051/86.4 - TRT 2a. Região.

Embargante: JOSÉ BRAGA CALHEIROS.

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto.

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Márcio Netto Baeta.

D E S P A C H O

1. A Egrégia Primeira Turma pronunciou a prescrição total considerando, para tanto, que a partir da complementação de aposentadoria de forma irregular, o Banco revelou que altera as condições primitivamente contratadas, passando a observar outras. Fixou a Turma, como termo inicial do biênio, a data em que o Recorrido recebeu a complementação pelas normas posteriores e que, portanto, teve inobservada a regra do artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Com as razões recursais de fls. 696/700, o Embargante aponta que a decisão proferida pela Turma contrariou pacífica e uniforme jurisprudência das demais Turmas e do Colegiado Pleno, no sentido de que o não pagamento de complementação de aposentadoria de ex-empregado do BANCO DO BRASIL não é ato único do empregador, mas ato negativo ou de trato sucessivo, cuja prescrição é parcial. Aponta como pertinente o enunciado 168, que compõe a Súmula desta Corte, transcrevendo, às fls. 698 a 699, arestos que estariam a revelar o conflito de teses. Evoca recentes julgamentos pertinentes a pauta de 02 de dezembro de 1986, em que o Pleno desta Corte teria concluído pela prescrição parcial, em hipóteses nas quais esteve envolvida a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.

3. Realmente, a matéria ainda não está, de todo, pacificada nesta Corte. Considerando os arestos paradigmas transcritos nas razões recursais e, até mesmo, os mais recentes pronunciamentos do Plenário, admito os presentes embargos.

4. Ao Embargado BANCO DO BRASIL S.A. para, querendo, apresentar no prazo de oito dias razões de contrariedade.

5. Após, à ilustrada Procuradoria.

6. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-4231/86.5 - TRT 4a. Região.

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.

Advogado : Dr. George Achutti.

Embargado : ROQUE LUIZ CAPITANI.

Advogado : Dr. Nelson J. M. Ribas.

D E S P A C H O

1. A Egrégia Primeira Turma concluiu que a jurisprudência iterativa desta Corte revelada pelo enunciado 90, que compõe a Súmula, estaria a respaldar a pretensão do Reclamante. O fato de não haver compatibilidade entre o início e término da jornada de trabalho com o horário da condução, bem como a insuficiência dos veículos existentes, estariam a revelar que o local da prestação dos serviços é de difícil acesso.

Com as razões recursais de fls. 438 a 440, a Embargante tece considerações sobre a localização do Pólo Petroquímico e transcreve às fls. 439 arestos em abono da tese.

2. Além de a decisão da Turma estar em harmonia com o enunciado 90, que compõe a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, tem-se que os arestos transcritos às fls. 439 a 440 são imprestáveis à admissibilidade dos embargos. O primeiro foi proferido em agravo de instrumento não servindo, portanto, ao processamento dos embargos, porquanto o que contido no mesmo pode, a esta altura, estar suplantado pelo julgamento da revista. A decisão proferida no agravo de instrumento não obriga sequer a Turma. Já o segundo, da lavra do Ministro MARCELO PIMENTEL e oriundo de julgamento procedido na Segunda Turma, na apreciação de recurso de revista, consigna apenas um dos fundamentos da decisão proferida - insuficiência do transporte - não aludindo à incompatibilidade de horário. A especificidade não emerge como requerido pela jurisprudência - verbete 38.

4. Inadmito os presentes embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

Segunda Turma

Proc. nº TST - AI- 6631/85.0

Agravante: JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE.

Advogado : Dr. José Leopoldo Felix de Souza.

Agravada : VIGBAN - EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

O Agravo encontra-se insuficientemente preparado, em razão da falta de peças de traslado obrigatório, quais se

jam: instrumento procuratório, outorgando poderes ao subscritor do apelo, despacho denegatório da revista e certidão de publicação do referido despacho (Art. 523, parágrafo único, do CPC). Além das peças acima referidas, inexistente o traslado das peças apontadas pelo Agravante e que são essenciais ao deslinde da controvérsia: Acórdão regional e recurso de revista.

Converto, pois, o julgamento em diligência, atendendo ao parecer da d^ota Procuradoria Geral, devolvendo os autos ao Egrégio Regional de origem, para que sejam trasladadas as peças acima referidas. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

Proc. nº TST - AI -6642/85.0

Agravante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITORORÓ.

Advogado : Dra. Ieda M. dos Anjos Botelho.

Agravado : ROMACILD MARIA ROMA CARNEIRO FELIPE.

Advogado : Dr. A. D. Meirelles Quintella

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento encontra-se insuficientemente instruído, em razão da falta de peças de traslado obrigatório, quais sejam: instrumento procuratório, outorgando poderes ao subscritor do apelo, despacho denegatório da revista e certidão de publicação do referido despacho (Art. 523, parágrafo único, do CPC).

Converto, pois, o julgamento em diligência, atendendo ao parecer da d^ota Procuradoria Geral, devolvendo os autos ao Egrégio Regional de origem, para que sejam trasladadas as peças acima referidas. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Ministro Relator.

TST-AI-1586/86.9.

Agravante - ORIEBER ALVES MARTINS.

Advogada - Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman.

Agravado - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.

Advogado - Dr. José Carlos Castaldo.

D E S P A C H O

Homologo a desistência, requeridas às fls. 83. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 1987. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

TST-AI-3275/86-7

Agravante - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

Advogado - Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro.

Agravado - HUMBERTO CYSNE DE VASCONCELOS.

Advogado - Jefeth da Costa Araújo.

D E S P A C H O

O presente Agravo de instrumento encontra-se insuficientemente instruído, em razão da falta de peças de traslado obrigatório, quais sejam: instrumento procuratório, outorgando poderes ao subscritor do apelo; despacho denegatório da revista e certidão de publicação do referido despacho.

Além das peças acima referidas, inexistente o traslado de peças apontadas pela Agravante e que são essenciais ao deslinde da controvérsia: acórdão regional e recurso de revista.

Converto, pois, o julgamento em diligência, para que sejam os autos devolvidos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que seja juntado ao processo o traslado das referidas peças. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Ministro Relator.

TST-AI-3292/86-2

Agravante : TOURING CLUB DO BRASIL.

Advogado : Dr. Antonio José Feijó do Nascimento.

Agravado : JOSÉ CARLOS BAPTISTA.

Advogado : Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento encontra-se insuficientemente instruído, em razão da falta de peças de traslado obrigatório, quais sejam: instrumento procuratório, outorgando poderes ao subscritor do apelo, despacho denegatório da revista e certidão de publicação de referido despacho. Além das peças acima referidas, inexistente o traslado das peças requeridas pelo Agravante às fls. 02 do recurso.

Converto, pois, o julgamento em diligência, para que sejam os autos devolvidos ao E. Tribunal de origem, a fim de que sejam juntadas ao processo as referidas peças. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Ministro Relator.

TST-RR-501/85-5.

Recorrente - BANCO DE CRÉDITO SERGIPENSE S/A.

Advogado - Dr. Cláudio Fonseca.

Recorrida - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO.

Advogado - Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto.

D E S P A C H O

A Dra. MARIA ANGÉLICA ALMEIDA LEITE, que assinou o acordo de fls. 119 pelo Reclamado, representou o mesmo no cur-

so do processo, legitimada por simples mandato tácito, eis que compareceu à audiência de instrução e julgamento acompanhado o preposto da empresa (fls. 17, 55 e 59).

Todavia, não tendo sido constituída procuradora da parte mediante instrumento com poderes expressos para transigir, não pode representar o Banco Reclamado, e muito menos o seu sucessor, no acordo apreço.

Intime-se, pois, este, para, no prazo de quinze (15) dias, juntar instrumento de procuração concedendo os referidos poderes à signatária do acordo, sem o que este não pode ser homologado. Brasília, 24 de fevereiro de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Ministro Relator.

TST-RR-3601/85.1

Recorrentes : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e ALOISIO BENÍCIO DOS SANTOS E OUTROS.

Advogados : Drs. Manoel Machado Batista e Ulisses Riedel de Resende

Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Homologo o presente aditamento ao acordo de fls. nº 1682, homologado às fls. 1695, para que produza seus efeitos jurídicos. Publicado, prossiga-se. Brasília, 17 de fevereiro de 1987. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

RR - 8476/85.5

Recorrente: JORGE OLIVEIRA SOARES

Advogado : Dr. Fernando de Figueiredo Moreira

Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Ricardo de Paiva Virzi

D E S P A C H O

I. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

Para o Acórdão regional o Reclamante não logrou provar que a gratificação semestral era concedida a outros empregados do Reclamado, sendo, por isso, inaplicável a cláusula das convenções coletivas pertinentes (fls. 154).

Na revista o Reclamante sustenta que o fato, tido como não provado, é incontroverso, diante dos termos da própria contestação do Reclamado (fls. 157).

A matéria, assim delimitada, envolve reapreciação de prova, o que é vedado em instância extraordinária.

II. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

O Eg. Regional manteve a sentença de 1º grau no que concerne à indenização adicional porque o Reclamante, por ocasião da dispensa, havia recebido as parcelas decorrentes devidamente majoradas (fls. 154).

Para o Recorrente, contudo, existe o direito não somente em relação às parcelas indenizatórias mas também à própria indenização adicional, pois alega ter sido despedido nos trinta dias que antecederam seu reajuste semestral.

O Acórdão impugnado, porém, não aludiu à data da despedida do Reclamante não tendo adotado tese no que concerne à existência ou não de direito à indenização adicional como vantagem devida além das parcelas rescisórias majoradas. A matéria carece de pré-questionamento e a não oposição de embargos declaratórios atrai a incidência da Súmula 184 do TST.

III. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª.

O Recorrente impugna a decisão pela improcedência das 7ª e 8ª horas como extras eis que a mera gratificação de função, quando inexistentes os atributos do exercício de cargo de confiança, não basta para atrair a exceção contida no § 2º do Artigo 224, da CLT.

Ao julgar o recurso ordinário, no particular, o Acórdão impugnado assentou, verbis (fls. 154):

"A função exercida pelo reclamante se enquadra perfeitamente no § 2º, do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, portanto, ressarcido no que se refere ao trabalho efetivado entre a sexta e a oitava hora".

Assim, vê-se, não há informação, por parte do Acórdão revisando, sobre as funções efetivamente exercidas pelo Reclamante. A falta dos aludidos elementos fáticos não permite o conhecimento da revista, principalmente quando a jurisprudência uniformizada neste E. TST é no sentido da desnecessidade dos atributos de confiança especial para que se configure a referida exceção legal (Súmula 204) aliada ao reconhecimento expresso de determinadas funções bancárias como excepcionadas do regime de duração normal (Súmulas 233, 234 e 237) e, ainda outras, como excluídas da referida exceção (Súmula 102).

Competia à parte opor embargos declaratórios para levar o colegiado de origem a delimitar concretamente as funções exercidas pelo bancário ora Reclamante. Tal não ocorreu.

Aplico as Súmulas 126 e 184 deste TST e com base no Art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Brasília, 13 de fevereiro de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Ministro Relator.

RR - 10.139/85.1

Recorrente: RENOME VEÍCULOS SOCIEDADE ANÔNIMA

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido : JOSÉ FERNANDES SALVADORI

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

D E S P A C H O

O Eg. Regional decidiu que o direito às comissões pleiteadas na exordial prescreve periodicamente, segundo a Súmula nº 168, deste C. TST.

Na revista, a Recorrente sustenta violação do Art. 11, da CLT, e divergência jurisprudencial. Arrazoa no sentido de que, não tendo as comissões jamais sido pagas, o prazo prescricional iniciou seu

curso a partir da data do primeiro pagamento de salários (10 de dezembro de 1980), oportunidade em que o Reclamante verificou não estar recebendo comissão alguma. Assim, a reclamação ajuizada em 14 de dezembro de 1982 estaria, por quatro dias, fulminada pela prescrição total.

O Acórdão impugnado, porém, não fornece as datas a que alude a Recorrente, nem outros elementos fáticos necessários à identificação do caso vertente. A não oposição de embargos declaratórios no momento processual oportuno faz com que a matéria careça do necessário pré-questionamento, hipótese de aplicação da Súmula 184, deste C. TST. Vale salientar, exemplificativamente, que, na hipótese dos autos, a ausência de elementos fáticos por parte do Acórdão levaria esta instância extraor dinária a indagar inclusive se as comissões devidas compunham eventualmen te o mínimo salarial (Art. 78, Parágrafo Único), caso em que a prescrição seria parcial, por força do Art. 119, da CLT.

Finalmente, não configura pré-questionamento a nar ração dos fatos conforme invocados no arrazoado das partes, efetuada no relatório do Acórdão. Nem o supra, tampouco, a mera referência à peça e xordial constante da sua fundamentação.

Aplico a Súmula 184, deste C. TST, e, com base no Art. 9º, da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Ministro Relator.

RR - 10.140/85.8

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Apostólico Silva

Recorrido : SÔNIA BALATON CARDOSO DA SILVA

Advogada : Dra. Francisca Claudete Pimentel

D E S P A C H O

O Eg. Regional decidiu, sucintamente, que os honorários advocatícios são devidos porque a Reclamante está devidamente assistida pelo Sindicato de classe, conforme dispõe a Lei nº 5.584/70 (fls. 70).

Na revista o Banco Reclamado sustenta violação do Art. 14, da Lei 5.584/70, contrariedade à Súmula 220, deste TST, bem como divergência jurisprudencial, alegando que, à época do ajuizamento da reclamação, a autora percebia remuneração superior ao dobro do salário mínimo então vigente (fls. 73).

Todavia, nada consta, no Acórdão impugnado, sobre a remuneração da Reclamante. A não oposição de embargos declaratórios, que compelissem o Tribunal Regional a manifestar-se sobre o mencionado elemento fático, atrai a incidência das Súmulas 126 e 184, deste C. TST.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Brasília, 13 de fevereiro de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Ministro Relator.

TST-RR-10147/85-9

Recorrente : FAZENDA SANTA TEREZINHA (JOSÉ ORLANDO VERDERESI).

Advogado : Dr. Antônio Cardoso.

Recorridos : EGIDIO DO NASCIMENTO E OUTROS.

Advogado : Dr. Augusto Severino Guedes

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência da ação, requerida por VALDIR DIAS DO NASCIMENTO, devidamente assinado pelas partes em litígio, para que produza seus efeitos legais. Publicado prossiga-se na forma regimental. Brasília, 17 de fevereiro de 1987. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

TST-RR-712/86.3

Recorrente - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.

Advogado - Dr. Marcello Reus Darin de Araújo.

Recorrida - OLÍVIA TEREZINHA LOPES.

Advogado - Dr. José Carlos Farah.

D E S P A C H O

O v. acórdão regional deu provimento, parcial, ao recurso ordinário do Reclamado.

Não satisfeito, recorre de revista o Banco, com fundamento nas alíneas a e b do diploma consolidado no tangente à verba quebra-de-caixa, horas extras e respectivo adicional. Colaciona arestos que entende configurarem a divergência.

O recurso, no tangente à quebra-de-caixa, esbarra no enunciado da Súmula nº 247, que ordena a integração de tal verba ao salário, para todos os efeitos legais, por possuir caráter salarial.

A jurisprudência colacionada está superada pelo referido enunciado.

Não se enontra fundamento o recurso, no atinente a percentagem regional, não se apontando um só acórdão paradigma ou qualquer preceito de lei que tivesse sido vulnerado. Contrariedade ao enunciado da Súmula 76 inócurre, por não ser de sua aplicação a hipótese.

Ao Contrário do proclamado no recurso à espécie incide o enunciado da Súmula 215. Assim o recurso, que, sobre a questão, só é fundamentado naquele verbete, não se justifica.

Do exposto, e de acordo com os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, nos moldes estabelecidos no art. 9º da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 1987. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

TST-RR-0971/86.5

Recorrente - SULINO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro.

Recorrida - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado - Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

D E S P A C H O

O venerando acórdão Regional está assim ementado:

"Auxílio para diferença de caixa. Diretor não reconhecido ao empregado que apenas recebe pequenas importâncias para suprir necessidades da turma de trabalho que comanda. Recurso não provido."

contra essa decisão, vem de revista o reclamante, com amparo em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, arguindo violação à Lei Estadual 5395/56 e aos artigos 444 e 468 da CLT, além de dissenso pretoriano com arestos colacionados.

Houve o despacho de admissibilidade de fls. 180/81, e com as contra-razões de fls. 184/88, mereceu o apelo o parecer da douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do mesmo.

Entretanto, juridicamente, a revista carece de fundamentos suficientes a ingressá-la nesta Corte Superior.

A assertiva supra citada se explica pelo fato de que o Egrégio Regional decidiu com base na prova oferecida, especificamente, a pericial, e explicitando que o reclamante não preenche nenhum dos requisitos exigidos pela reclamada para efeito da percepção da verba denominada quebra de caixa.

Por outro lado, o autor não cita qual artigo da Lei 5395/56 teria sido violado, além do que, a mesma, como norma regulamentar adotada pela empresa, não embasa o conhecimento do recurso de revista.

De igual modo, os arestos colacionados desservem à caracterização do alegado dissenso pretoriano, não só porque a respeitável decisão foi decidida de acordo com a prova aviada nos autos, e não, como nos arestos oferecidos, com base na Lei supra citada, como também, porque a divergência interpretativa em torno de norma regulamentar não se caracteriza como divergência jurisprudencial, para fins de recurso de revista, de acordo com a exigência do artigo 896 a da CLT.

À hipótese se tornam, pois, aplicáveis, os Enunciados de nº 126 e 208 desta Corte.

Outrossim, aplico o artigo 9º da Lei 5584/70, para negar prosseguimento ao presente recurso de revista. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de fevereiro de 1987. C. A. BARATA SILVA, Ministro Relator.

RR-1539/86-8

3ª REGIÃO

Recorrente: LUIZ SINFRÔNIO MARTINS
Advogado : Dr. Miguel Viégas Peixoto
Recorrido : TERCAM - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Advogado : Dr. Alberto Deodato Filho

D E S P A C H O

O Egrégio 3ª Regional entendeu prescrito o direito do autor de reclamar horas extras in itinere, eis que abolido foi o transporte pela instalação de linha regular de lotação, há mais de dois anos, desobrigando também a reclamada do pagamento dos honorários periciais, eis que o reclamante foi perdedor na perícia.

Contra essa decisão, vem de revista o reclamante, alegando que a empresa alegou a prescrição, contudo não provou a ocorrência dela, como lhe competia. Alega, ainda, ser ônus da empresa o pagamento dos honorários periciais. Traz à colação arestos, com os quais, pretende demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Entretanto, o apelo é carente de fundamentação legal, para seu ingresso nesta Corte.

Vejam, no que toca às horas in itinere, a prescrição foi declarada, porque a empresa, de acordo com a prova tes temunhal, em 1982, quando da instalação da linha de lotação, decidiu não mais oferecer a condução. A confirmar os fatos, considerou o Egrégio Regional que o reclamante não provou que a linha de transporte coletivo existisse, ainda, em julho do mesmo ano.

Portanto, houve prova oferecida para os fatos alegados pela empresa, acerca da prescrição, e a reapreciação do mesmo tema, agora encontra-se obstaculizada, pelo Enunciado de nº 126, deste Tribunal.

No que tange aos honorários periciais, o Enunciado de nº 236 da Súmula da Jurisprudência desta Corte não mais admite controvérsias.

Outrossim, ante os dois Enunciados, acima enumerados, e conforme me faculto o artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento à presente revista.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

TST-RR-1551/86.5

Recorrente : BANCO NOROESTE S/A.
Advogado : Dra. Selma Di Costa Acocella.
Recorridos : LUIZ CARLOS FERACI E OUTROS.
Advogado : Dr. Roberto Luiz Máttar

D E S P A C H O

O v. acórdão regional manteve a sentença de primeira instância, que julgara procedente a reclamação, posto que, os reclamantes não exerciam cargos de confiança, fazendo jus às horas extras pleiteadas, com reflexos em outras verbas (fls. nº 57/59).

Inconformado, vem o Banco de revista, insistindo ao fato de que o Reclamante Luiz Carlos Feraci ocupava o cargo de Conferente, com gratificação de 1/3, não fazendo jus às horas extras.

Invoca o art. 224, § 2º, da CLT e arestos tidos como conflitantes (fls. 61/67).

A douta Procuradoria Geral propugna pelo não conhecimento, inclusive por falta de mandato à subscritora do recurso (fls. 75).

Preliminarmente, não pode o recurso ter seguimento por não habilitada a douta advogada que assina a revista.

Não consta seu nome nas procurações juntadas aos autos, nem se comprova seu comparecimento a qualquer audiência.

Por outro lado, pretende o Recorrente reexame de provas e fatos, qual seja demonstrar que o Reclamante exercia cargo de confiança, fato negado pelas instâncias percorridas, que concluíram não ser a função de Conferente, de confiança.

Inaplicável os Enunciados das Súmulas apontadas pelo recorrente e inofendido o art. 224, § 2º da CLT, e aplicável o verbete da Súmula nº 126, além de falta de habilitação legal da douta advogada subscritora do recurso - Enunciado da Súmula 164; nego seguimento ao recurso, com arrimo no art. 9º da Lei nº 5584/70. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 1987. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

RR - 2083/86.1

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Dra. Nair Maria Ramos Gubert
Recorrido : LUIZ ALBERTO STURION
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Insurge-se o Banco Reclamado, através da revista de fls. 100/103, contra o v. acórdão regional, de fls. 95/98, que deferiu, ao Reclamante, duas horas extras, por dia, e fixou o adicional de 25%, estabelecido, ainda, o divisor, para obtenção do salário-hora, 180.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nos Enunciados 126, 199, 215 e 124 da Súmula. Publique-se. Brasília, em 10 de fevereiro de 1987. Juiz Feliciano Oliveira - Relator.

RR - 2680/86.0

Recorrente: IVAN DE ANDRADE PINTO
Advogado : Dr. Hênio Souza Tinoco
Recorrida : ANASA AUTO NACIONAL S/A
Advogada : Dra. Dulce Angélica P. Vasques

D E S P A C H O

O Eg. 1ª Regional, através de sua 4a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 57, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, único recorrente, sob o fundamento de que:

"A inicial da reclamação indica a admissão como motorista. Tal porém é desmentido pelo próprio autor no seu depoimento pessoal de fls. 13. A circunstância não deixa de infraquecer a postulação e influenciar no convencimento do julgador. Data venia do duto parecer, a questão do valor do salário como indicador da promoção foi objeto de contestação e não ficou esclarecido, pelo menos como deseja o recorrente no enalço da procedência do item. Em consequência, entendo correta a r. sentença que não reconheceu o exercício da função de motorista, com particular respaldo no depoimento de fls. 30, prestado pelo encarregado do portão que assevera nunca ter visto o rte. dirigir carros na rua. A r. decisão recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, adequados a prova dos autos". (fls. 57).

Inconformado, recorre de revista o reclamante, pelas razões de fls. 59/60, pretendendo o recebimento de diferenças salariais com suporte em sentenças normativas da categoria de motorista, insistindo em dizer que "Provado está que o recorrente exercia função própria de um motorista profissional, com responsabilidade ilimitada" (fls. 59).

A meu ver, data venia, a matéria ventilada na revista reveste-se de natureza fática, pois somente através do reexame do conjunto probatório poder-se-ia chegar a conclusão diversa daquela a que chegaram as instâncias ordinárias, sobre a função exercida pelo reclamante.

Logo, presente o óbice do Enunciado nº 126 da Súmula, nego prosseguimento ao recurso, com respaldo nos arts. 67, inciso V, do RITST, e 9º da Lei 5.584/70. Intime-se. em 16/02/87. Feliciano Oliveira - Relator.

PROC. TST-2737/86.0

1ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado : Dr. Cledir Casal
RECORRIDO : JOÃO FERNANDO DE MAGALHÃES
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Decidiu o Egrégio 1ª Regional em rejeitar a preliminar de carência de ação e negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que, o pagamento das verbas, inerentes ao acordo firmado entre as partes não foi feito corretamente.

Inconforma-se a reclamada, invocando o art. 896, a, para interpor a sua revista, ao que colaciona arestos ditos divergentes da respeitável decisão.

Entretanto, de pronto, observa-se a falta de fundamentação legal do apelo ora interposto.

Isto se demonstra, pelo fato de que a alegada divergência jurisprudencial não se consubstancia por dois motivos, quais sejam:

Em primeiro lugar, porque os arestos trazidos a cotejo, sublinham a validade plena e total do acordo, e a impossibilidade de revisão do mesmo, que é também o posicionamento adotado pela respeitável decisão, que não discute a validade do acordo, ao contrário, a afirma.

Em segundo plano, porque, a reclamação foi julgada procedente, com base na existência de pagamento inferior ao acordado, que foi também o fundamento adotado pelo Egrégio Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da empresa.

Portanto, a instância ordinária confirmou a validade do acordo celebrado entre as partes e reconheceu o não cumprimento do mesmo, ante o pagamento inferior das verbas acordadas.

Outrossim, a matéria adentra-se na esfera fática, cuja apreciação é vedada a esta instância superior executar, ante o disposto no Enunciado de nº 126 desta Corte.

Compatível, pois, nesta hipótese, a aplicação do artigo 9º da Lei 5.584/70, o qual invoco para negar prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

TST-RR-3003/86.3

Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA.

Advogado : Dr. Antonio Carlos Ferreira dos Reis.

Recorrido : JOSÉ MANUEL FIGUEIROA TEIXEIRA DE GOIS.

Advogado : Dra. Eunice Rodrigues Romeiro.

D E S P A C H O

Baixem os autos ao Egrégio Regional, para que o mesmo tome as providências cabíveis, no sentido de esclarecer a arguição de irregularidade insanável, segundo os termos do parecer da d. Procuradoria Geral. Publique-se. Brasília, 18 fevereiro de 1987. C. A. BARATA SILVA, Ministro Relator.

TST-RR-3121/86.0

Recorrente - BENEDITO JOÃO DE JESUS.

Advogado - Dra. Riscalla Abdala Elias.

Recorrido - RÔMULO BARBERO DUCCINI.

Advogado - Dr. Wilson de Oliveira.

D E S P A C H O

O v. acórdão regional manteve a sentença de primeira instância que julgou improcedente a reclamação, por não provada a relação de emprego (fls. 74/77).

Na revista, busca-se fundamento no ônus da prova que, na espécie, caberia ao Reclamado, por negar a relação empregatícia. Aponta-se ofensa ao artigo 333, inciso II, do CPC, e arestos que seriam divergentes.

O v. acórdão regional, ao decidir pela inexistência da relação empregatícia, se fundou na prova testemunhal trazida pelo Autor e que não lhe foi favorável.

A CLT contém disposição expressa - o artigo 818 - que afirma que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

O recurso discute, ultima ratio, matéria referente à relação de emprego, resolvida à luz da prova, encontrando óbice no enunciado da Súmula 126.

Nego prosseguimento ao recurso, com apoio no Enunciado da Súmula 126 e no artigo 9º da Lei nº 5584/70. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 1987. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

TST-RR-3123/86.4

Recorrente : DAVID GOMES LOURENÇO.

Advogado : Dra. Maria Cristina Xavier Ramos.

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - CEESP

Advogado : Dra. Marisa Marcondes Monteiro.

D E S P A C H O

O tema controverso dos autos gira em torno do pagamento relativo a parcela denominada "adicional especial", na base de 30% da remuneração obreira.

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que o mesmo, que se aposentou com tempo de 30 anos de serviço, ingressou na reclamada, inicialmente, como funcionário público autárquico, quando vigorava o benefício estatutário da sexta parte, cuja exigência era a prestação de 25 anos de serviço público. Posteriormente, após a transformação da reclamada em sociedade anônima a vantagem estatutária foi substituída pelo adicional especial de 30% através do regulamento Interno da empresa, o qual exige 25 anos de serviço prestados à CEESP, para aferição do mesmo.

Desta forma, concluiu pela inexistência do pretendido direito, face à inexistência de norma específica considerando a reciprocidade do tempo de serviço público e particular para fins de sexta parte ou adicional especial.

Contra essa decisão, vem de revista o reclamante, alegando violação aos artigos 10, 448, e 468 da CLT, bem como ao § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, além de apontar divergência com o Enunciado de nº 51 desta Corte.

Não obstante o d. despacho de fls. 82, dos autos, o presente apelo é falho quanto aos fundamentos que deveriam justificar o seu ingresso nesta Corte Superior.

Em primeiro lugar, porque os artigos 10, 448 da CLT e o artigo 153, § 3º da Constituição Federal foram razoavelmen-

te interpretados pela r. decisão, o que no caso, atrai a incidência do Enunciado de nº 221 deste Tribunal.

Em segundo Plano, porque impossível se torna a apreciação da ofensa ao artigo 468 da CLT, sem o revolvimento de matéria fática e a apreciação de normas regulamentares da empresa. O mesmo se diga quanto ao Enunciado de nº 51 supramencionado.

Com base, pois, no Enunciado de nº 221, 208 e 126, desta Corte, e no uso da faculdade que me confere o artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento à presente revista. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de fevereiro de 1987. C. A. BARATA SILVA, Ministro Relator.

TST-RR-3140/86.9

Recorrente - TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.

Advogado - Dr. Adelino de Souza.

Recorrido - LUIZ ROBERTO ALVES DOS SANTOS.

Advogado - Dr. Plínio de Sá Martins.

D E S P A C H O

O temo controverso dos autos envolve considerações acerca da declaração de solidariedade entre as empresas, sobre a aplicação das normas contidas na Lei nº 5.811/72 e quanto às diferenças de repouso, das parcelas rescisórias e de FGTS.

Entendeu o Egrégio Regional que, no tocante a solidariedade, competia às próprias res postularem as exclusões, eis que à empresa recorrente falta legitimidade para tanto.

Quanto ao segundo ponto enfocado, entendeu que a aplicação das normas contidas na Lei nº 5.811/72 se justifica em face do artigo 12 da citada Lei, eis que os empregados da reclamada trabalham na plataforma marítima, em condições análogas aos empregados das empresas que exploram o ramo da atividade petrolífera.

Quanto aos outros aspectos, confirmou a sentença da MM. Junta.

Contra essa decisão, vem de revista a reclamada, alegando que a mesma comprovou a inexistências de solidariedade entre as empresas, dissenso pretoriano em relação à aplicação da Lei 5.811/72 à hipótese, e que as parcelas acima discriminadas foram efetivamente pagas.

Entretanto, o apelo não logra prosperar.

Com efeito, no ponto atinente à solidariedade, a recorrente restringe-se a meras alegações de fato, sem sequer atacar o fundamento da respeitável decisão, que concluiu pela falta de legitimidade da reclamada para requerer as exclusões das demais res.

Portanto, como os argumentos oferecidos pela reclamada envolvem a apreciação de fatos e provas, o Enunciado de nº 126 se faz pertinente, para obstaculizar o apelo nesta fase recursal.

Quanto ao segundo dos aspectos abordados, tem-se que inexiste qualquer alegação de violação a texto de lei, sendo que os arestos colacionados com o objetivo de caracterizar o alegado dissenso de teses, não satisfazem a exigência contida no artigo 896 da CLT, eis que os mesmos são todos oriundos de turma desta Colenda Corte.

Por outro lado, houve razoável interpretação de Lei nesse sentido, atraindo a incidência do Enunciado de nº 221 deste Tribunal.

No que pertine às parcelas de diferenças de repouso, rescisórias e de FGTS, a reclamada não apresenta qualquer fundamento legal, para o seu inconformismo, fazendo menção à matéria fática probatória, que o Enunciado de nº 126 desta Corte a esta impede apreciar.

Com base, pois, nos referidos Enunciados, e no uso da faculdade que me confere o artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento à presente revista. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de fevereiro de 1987. C. A. BARATA SILVA, Ministro Relator.

RR - 3234/86.0

Recorrente: COMPANHIA DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DO ANIL

Advogado : Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira

Recorrido : JOÃO MARQUES DA SILVA

Advogado : Dr. J. Aleudo de Oliveira

D E S P A C H O

O Eg. 1º Regional, apreciando os recursos ordinários interpostos de ambas as partes, negou provimento ao da empresa e, por outro lado, proveu o do reclamante para acrescer a condenação com o pagamento da quantia referente aos depósitos fundiários, com juros e correção monetária.

A empresa, ao recorrer de revista, não providenciou, como lhe competia, a complementação do depósito recursal e das custas, relativamente ao acréscimo da condenação, decidido pelo v. acórdão regional.

Vale explicitar que, em primeiro grau de jurisdição, a empresa, ao interpor seu recurso ordinário, comprovou a feitura do depósito recursal cujo valor não atingiu, todavia, o máximo de dez vezes o valor de referência, à época da apresentação do apelo.

Assim, o depósito recursal deveria ter sido complementado, na forma prevista no Enunciado nº 128 da Súmula, bem como o valor das custas. Como não o foram, deserto encontra-se o recurso.

Por conseguinte, invocando o aludido Enunciado nº 128, nego prosseguimento ao recurso, com suporte no art. 67, inciso V, do RITST, e 9º da Lei 5.584/70. Intime-se. Brasília, em 13 de fevereiro de 1987. FELICIANO OLIVEIRA - Relator.

TST-RR-3262/86.5

Recorrente : GENAURO DE SOUZA.

Advogado : Dr. José Torres das Neves.

Recorridos : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A controvérsia dos autos gira em torno da complementação de aposentadoria por invalidez.

O Egrégio Regional, rejeitando a preliminar de deserção, negou provimento ao recurso ordinário do autor, ao fundamento de que tendo o autor se desligado da Fundação Manoel João Gonçalves, não pode, agora, receber direitos oriundos do regulamento daquela Fundação.

Explicita, ainda, que o reclamante recebeu tudo que lhe era devido, com base no regulamento vigente à época em que o mesmo deveria receber o auxílio-doença.

Contra essa decisão, inconforma-se o reclamante, vindo de revista, para alegar a procedência da sua pretensão com base em documentos e normas regulamentares da empresa.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial com o Enunciado de nº 236 desta Corte, eis que houve a produção de prova técnica, que, de fato, comprovou a existência de grupo econômico das reclamadas.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 207 e contra-arrazoada às fls. 208/15, merecendo o parecer da ilustrada Procuradoria pelo não conhecimento do apelo.

Todavia, não obstante o despacho de admissibilidade os argumentos elaborados na revista não justificam o seu ingresso nesta Colenda Corte Superior, a teor do artigo 896 da CLT, que exige a inequívoca demonstração de violação de Lei ou de divergência jurisprudencial.

Acontece que, no que tange ao aspecto atinente à complementação de aposentadoria, o reclamante-recorrente limita-se a tecer comentários acerca da matéria de fato e à normas regulamentares da empresa, sem, contudo, apontar e demonstrar violância de qualquer texto legal, ou divergência em torno do mesmo.

Portanto, o Enunciado de nº 126 desta Corte se aplica à espécie, obstaculizando o exame do apelo, no ponto, nesta fase recursal.

Por outro lado, quanto aos honorários periciais, há ausência de prequestionamento da matéria na instância ordinária o que faz esbarrar o apelo no Enunciado nº 184 deste Tribunal.

Com base nos referidos Enunciados, e de acordo com o artigo 9º da Lei 5.584/70, que me confere a faculdade, nego prosseguimento ao presente recurso de revista. Publique-se. intime-se. Brasília, 16 de fevereiro de 1987. C. A. BARATA SILVA, Ministro Relator.

RR - 3718/86.8

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel
Recorrido : FRANCISCO PAULO DA SILVA
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

DESPACHO**I - DA LITISPENDÊNCIA - OMISSÃO DO ACÓRDÃO.**

A Recorrente argui litispendência no que diz respeito às horas extras com adicional legal, decorrentes de diminuição da hora no turno em relação à diurna. Alega que o Acórdão impugnado deixou de enfatizar todo o aspecto da contrariedade (fls. 197/198). Sustenta a correção da sentença de 1º grau e propugna pela extinção do presente processo, na aludida parte do pedido.

A revista, no particular, não pode ser conhecida. O Eg. Regional não reformou a sentença de 1º grau no particular. O recurso ordinário era do Reclamante. A empresa, assim, não é sucumbente.

Não foram demonstradas violação de lei, nem divergência jurisprudencial. Se omissão havia, competia à parte opor embargos declaratórios no momento processual oportuno.

A esta altura a matéria está preclusa, a teor da Súmula 184, deste C. TST.

II - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Acórdão regional deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para incluir na condenação diferenças vencidas e vincendas de adicional por tempo de serviço.

Decidiu o Tribunal de origem tratar-se de "vantagem instituída pela recorrida em 1960, já incorporada ao contrato de trabalho, tornando-se cláusula inalterável pela vontade das partes, sob pena de ofensa ao Art. 468, da C.L.T., e do Enunciado 51, do Colendo TST" (fls. 193).

Na revista a Recorrente sustenta a extinção do adicional por força do acordo coletivo de 1974 que revogou o Aviso 166, incorporando o adicional de antiguidade à remuneração.

O apelo, no particular, encontra óbice nas Súmulas 126 e 208, deste C. TST.

Aplico as Súmulas 184, 126 e 208, deste C. TST, e com base no Art. 99, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Brasília, 16 de fevereiro de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Ministro Relator.

TST-RR-3746/86.3

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS/RPBA.
Advogados : Drs. Cláudio Penna Fernandes e Rui Caldas Pereira.
Recorrida : JOSELITA PEREIRA COSTA.
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

O E. Regional rejeitou a preliminar de prescrição e no mérito, negou provimento ao recurso da Reclamada, lançando a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 98):

"Não há dúvida de que o empregado faleceu em 19.11.81 e esta reclamação foi proposta em 25.02.83; logo, entre o falecimento do empregado e o ajuizamento desta ação não decorreu o prazo prescricional de dois anos, previsto pelo art. 11, consolidado. Rejeito a preliminar.

MÉRITO - Comungamos inteiramente com a sentença de primeira instância, uma vez que, efetivamente, se torna aplicável a espécie o disposto contido na Súmula 51, editada pelo T.S.T., pois a revogação da norma do Manual do pessoal foi posterior à admissão do empregado, a este não sendo possível atingir.

Pelo que, nego provimento ao recurso."

Na revista a Recorrente arrazoa em torno de que as normas do Manual de pessoal que respaldam o pedido da Autora foram revogadas por ato único, a partir de 01.07.83, ocasião em que foi revogado todo o Título 6, do Manual de pessoal. Seria, pois, aplicável a Súmula 198, deste C. TST. Pede, por isso, a aplicação do Art. 269, do CPC, desde logo (fls. 103).

Às fls. 103 a Recorrente prossegue em seu arrazoado impugnando tese supostamente adotada pelo E. Regional, no sentido de que os direitos não previstos na CLT não se sujeitam à regra prescricional de seu Art. 11, caindo na regra de direito comum. Da leitura do Acórdão impugnado, todavia, verifica-se que tal pronunciamento é inexistente. A Recorrente estará, sem dúvida, reproduzindo razões desenvolvidas em outro processo, que não este, não merecendo, pois, exame a aludida parte do arrazoado, por impertinente.

Quanto ao que interessa, nesta recurso, verifico que o Acórdão impugnado não julgou a prescrição sob o prisma da existência do ato único configurado com a revogação do Manual de pessoal. A Corte de origem, no caso, cuidou apenas do prazo entre o falecimento do empregado, ocorrido no curso do contrato e o ajuizamento da reclamação pela viúva. Não foi adotada tese quanto à possibilidade ou não de situar-se o termo inicial da prescrição na oportunidade da revogação do Manual de Pessoal. A aludida revogação foi examinada somente no mérito e não sob o enfoque da prescrição. A matéria, assim, carece do necessário pré-questionamento. A Reclamada poderia ter oposto embargos declaratórios para levar o Colegiado regional à adoção de tese quanto a ocorrência de prescrição a partir da revogação do Manual de Pessoal, mas tal não ocorreu. A esta altura é incidente a Súmula 184, deste C. TST.

O recurso, no arrazoado, cinge-se à questão prescricional. Vale salientar, contudo, que às fls. 109 a parte colacionou aresto paradigmático que interessaria ao mérito, eis que, segundo o mesmo, inexistente direito adquirido em hipótese de pensão pleiteada por viúva de ex-empregado da PETROBRÁS, nos termos do disposto no Manual de pessoal fls. 109. Mas, trata-se de decisão originária de Turma deste TST, e, por isso, é inservível.

Diante do exposto, aplico a Súmula 184, deste C. TST, e, com base no art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Ministro Relator.

RR - 3988/86.1

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS E SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrida : BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado : Dr. José Manuel Perez Diaz

DESPACHO

O Eg. Regional manteve a sentença de 1º grau que terminou a extinção do processo eis que o Sindicato Autor da presente reclamação não possui outorga de poderes por parte dos associados e a ação foi instruída com uma convenção coletiva e não sentença normativa (fls. 89/90).

Na revista, o Sindicato arrazoa no sentido de que o Parágrafo único do Art. 872, da CLT, é aplicável também ao cumprimento das convenções coletivas, sendo, pois, dispensável a outorga de poderes por parte dos empregados.

Todavia, os arestos colacionados às fls. 94/95 não comprovam a divergência jurisprudencial invocada. O primeiro trata da hipótese específica da Lei 6.708/79, que não é o caso dos autos, sendo incidente a Súmula 23, deste C. TST. O segundo é inservível porque originário de Turma deste Tribunal. A própria doutrina transcrita às fls. 95 não se refere à substituição processual na ação baseada em convenção coletiva, pois refere-se apenas, às hipóteses do Art. 872, da CLT, ou seja, de sentença ou acordo em dissídio coletivo e de reajuste automático de salário, prevista na Lei 6.708/79.

Diante dos fatos delimitados pelo Acórdão regional, é impertinente a invocação do § 3º, do Art. 153, da C.F. (que trata da irretroatividade da lei), e dos Arts. 1.025 e 1.030, do Código Civil, que tratam da transação.

Tendo em vista o disposto nas alíneas "a" e "b", do Art. 896, da CLT, e na Súmula 23, deste C. TST, e com base no Art. 99, da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Brasília, 15 de fevereiro de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Ministro Relator.

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM:

25.02.87

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRATES DE MACEDO

RR - 4619/86.8 - TRT 10a. Região. Recte: Raymundo Soares de Moura. (Dr. Rubem José da Silva). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Robson Freitas Melo).

RR - 4646/86.5 - TRT 4a. Região. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdos: Divo Maciel Pereira e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 4667/86.9 - TRT 1a. Região. Recte: Edson Rodrigues Pinheiro. (Dr. Darcy Luiz Ribeiro). Recdo: Sathon Serviços de Administração de Garagens Ltda. (Dr. Carlos Alberto Brito de Carvalho).

RR - 4686/86.8 - TRT 11a. Região. Recte: Marcelo Guerreiro Diniz. (Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira). Recdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Dr. Rogério Avelar).

RR - 4735/86.0 - TRT 2a. Região. Recte: Emília Iglesias Sieiro. (Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese). Recda: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Célio Silva).

RR - 4757/86.1 - TRT 10a. Região. Recte: Herli Francisco Pinto. (Dr. Otávio Brito Lopes). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Sebastião Aparecido da Cunha).

RR - 4803/86.1 - TRT 2a. Região. Recte: Antonio Bertanha. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. José Chiancone Neto).

RR - 4814/86.1 - TRT 1a. Região. Recte: Jorge Gabriel de Mello. (Dr. João Francisco T. Neto). Recdo: IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (Dr. Christóvão Piragibe Tostes Malta).

RR - 4820/86.5 - TRT 1a. Região. Rectes: Álvaro Carlos dos Santos e Outros. (Dr. Antonio Carlos C. Paladino). Recda: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. (Procurador Dr. Giuseppe Bonelli).

RR - 4856/86.9 - TRT 2a. Região. Recte: Itatiaia Standard Indústria e Comércio Ltda. (Dr. João E. Ferraz). Recdos: Auridia Maria Albino e Outras. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 4906/86.8 - TRT 2a. Região. Recte: Hélio Cardoso da Silva. (Dr. Antonio Carlos Pereira Faria). Recdo: Trans-Portal Transporte Integrado Ltda. (Dr. Bento Ferreira dos Santos).

RR - 4925/86.7 - TRT 1a. Região. Recte: Geraldo André. (Dr. Jorge da Silva Esteves). Recdo: Mopal Engenharia Ltda. (Dra. Lisiane Motta Barbosa da Silva).

RR - 4940/86.7 - TRT 1a. Região. Recte: Coroa Administração e Participações Ltda. (Dra. Kátia Valverde Junqueira). Recdo: Luiz Carlos Magalhães. (Dr. Roberto Carneiro da Cunha Costa).

RR - 4991/86.0 - TRT 2a. Região. Recte: Sanic Ind. e Comércio Ltda. (Dr. José Roberto Vinha). Recda: Eliana Martinez Maciel. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 5022/86.6 - TRT 4a. Região. Recte: João Antônio Pereira. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 5098/86.2 - TRT 3ª Região. Rectes: Prisma Projetos e Instalações Técnicas Ltda e Outras. (Dr. Lay Freitas). Recdo: Luiz Gonzaga dos Santos. (Dr. Gláucio Gontijo de Amorim).

RR - 5319/86.9 - TRT 3ª Região. Recte: Sul América Unibanco Seguradora S/A. (Dr. Paulo Ernesto Salvo). Recdo: Milton Wagner Pacheco. (Dr. Wilson Carneiro Vidigal).

RR - 5334/86.9 - TRT 1ª Região. Recte: Venceslau Boemio Figueiredo Filho. (Dr. Antonio Batista dos Santos). Recdo: Táxis Santarem Ltda. (Dr. Jorge Soares dos Santos).

RR - 5348/86.1 - TRT 1ª Região. Rectes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Milton Calixto dos Santos. (Drs. Ricardo de Paiva Virzi e Fernando de F. Moreira). Recdos: Os Mesmos e Bradesco Rio S/A - Crédito Imobiliário.

RR - 5435/86.1 - TRT 3ª Região. Recte: Paulo Bastos Gonçalves. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recdo: Cia. Aços Especiais Itabira - ACESITA. (Dr. Albani Gomes Carneiro).

RR - 5444/86.7 - TRT 1ª Região. Recte: Fundação Universitária José Bonifácio. (Dr. João de Lima Teixeira Filho). Recdos: Selma Ferreira dos Santos e Outro. (Dr. Francisco Maia).

RR - 5454/86.1 - TRT 1ª Região. Recte: Banco Boavista S/A. (Dr. Ursulino Santos Filho). Recda: Valentina Maria Fraga Lopes. (Dr. Walter da Costa Martins).

RR - 5476/86.1 - TRT 3ª Região. Rectes: Petrobrás Distribuidora S/A; Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. (Drs. Marcelo Cunha e Silva; Jorge Gonçalves de Figueiredo; Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Recdo: Bento Chaves. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida).

RR - 5605/86.2 - TRT 1ª Região. Recte: Companhia de Cigarros Souza Cruz. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Recdo: Walcker Lopes de Vasconcellos. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5606/86.0 - TRT 1ª Região. Recte: Constran S/A - Construções e Comércio. (Dr. David Silva Júnior). Recdo: Alizio Xavier Ferreira. (Dr. Acácio Caldeira).

RR - 5614/86.8 - TRT 10ª Região. Recte: Adria Ltda - Produtos Alimentícios. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recdo: Amilton Lemgruber de Azevedo. (Dr. Robson Freitas Melo).

RR - 5618/86.7 - TRT 10ª Região. Recte: Theomar Nunes. (Dr. Silvio Teixeira). Recdo: Companhia de Habitação de Goiás - COHAB/GO. (Dr. Guido Geraldo C. Viana).

RR - 5619/86.5 - TRT 10ª Região. Rectes: Gerson Alves da Silva e Outra. (Dr. Elbio de Brito Guimarães). Recdo: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. (Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro).

RR 5630/86.5 - TRT 1ª Região. Recte: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. (Dr. Marcos Flávio Bezerra Muller). Recdo: Nelson Gomes do Nascimento. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5635/86.2 - TRT 1ª Região. Rectes: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ e Outra. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdos: Jorge Eulálio Monteiro e Outro).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO

AI - 4068/86.3 - TRT 3ª Região. Agte: Companhia Cervejaria Brahma - Filial Minas Gerais. (Dr. Ursulino Santos Filho). Agtes: Antônio Liberato e Outros. (Dr. Geraldo Cezar Franco).

AI - 4157/86.8 - TRT 1ª Região. Agte: Leila Mara Costa. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Lar Brasileiro S/A. (Dr. Albano Vaz Pinto Alves).

AI - 4289/86.7 - TRT 1ª Região. Agtes: João Henrique Ford e Outros. (Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis). Agdo: Instituição Maria de Nazareth. (Dr. Ezio Baptista).

AI - 4317/86.5 - TRT 4ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Eduardo Amaro Pillizzer). Agdo: Paulo Munzer Ferrugem. (Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba).

AI - 4331/86.8 - TRT 4ª Região. Agte: Ari Bueno de Oliveira. (Dra. Maria da Glória da Cunha Lopes). Agdo: Companhia Nacional de Estruturas Metálicas - Indústria e Comércio. (Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz).

AI - 4377/86.4 - TRT 6ª Região. Agte: Banca "A Sorte". (Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo). Agda: Geny Elidia de Aguiar. (Dr. Severino José de Oliveira).

AI - 4387/86.7 - TRT 6ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Carlos André Ferreira Melo). Agda: Roberta de Barros Chaves. (Dr. Joaquim Fornellos Filho).

AI - 4398/86.8 - TRT 10ª Região. Agte: Celi Maria Medeiros. (Dr. Victor Gonçalves). Agdo: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. (Dr. Iron Ferreira de Mendonça).

AI - 4410/86.9 - TRT 10ª Região. Agte: Antônio Carlos Pereira. (Dr. Victor Gonçalves). Agdo: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN - GO. (Dra. Naureide Veloso de Oliveira).

AI - 4422/86.7 - TRT 5ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Agdos: Egidio Pinheiro dos Santos e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 4435/86.2 - TRT 2ª Região. Agte: Martha Teixeira da Cunha. (Dr. Alfredo C. Ricciardi). Agda: Olivia Maria da Conceição Garcia. (Dr. Gentil Luiz de Faria).

AI - 4445/86.5 - TRT 2ª Região. Agte: Lopes Consultora de Imóveis S/C Ltda. (Dr. Osvaldo Bretas Soares Filho). Agdo: Valter Ribeiro da Silva. (Dr. Vasco Pellacani Neto).

AI - 4457/86.3 - TRT 4ª Região. Agte: Clóvis dos Santos Rodrigues. (Dr. Nelson J. M. Ribas). Agdo: Montreal Engenharia S/A.

AI - 4498/86.3 - TRT 10ª Região. Agte: Maria Benedita Alves de Souza. (Dr. Silvio Teixeira). Agdo: Organização de Saúde do Estado de Goiás - OSEGO. (Dr. Casimiro Lini de Araújo).

AI - 4550/86.7 - TRT 2ª Região. Agte: Nelson Ferreira Lobo. (Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzese). Agdo: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Victor Russomano Júnior).

AI - 4667/86.6 - TRT 2ª Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra. Lilianna Allodi). Agda: Maria Aparecida de Souza Gonçalves. (Dr. Renato Rodrigues Ferreira).

AI - 5005/86.9 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia de Calçados Semerdjian. (Dr. Alfredo Bahia). Agdo: Ary de Barros. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 5240/86.5 - TRT 1ª Região. Agte: Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A. (Dr. Roque Sotero Villela de Queiroz). Agdo: João Batista de Matos. (Dr. Acácio Caldeira).

AI - 5542/86.5 - TRT 1ª Região. Agte: Federal de Seguros S/A. (Dr. Luiz Cláudio L. Penafiel). Agdo: Manoel Macedo de Azevedo. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 5811/86.4 - TRT 2ª Região. Agte: Pac Produtos Auto Colantes Ltda. (Dr. Durval Emílio Cavallari). Agdas: Esperança Ferreira Stradiotto e Outras. (Dr. Nildo Dorighelo).

AI - 6854/86.6 - TRT 3ª Região. Agte: Banco Mecantil do Brasil S/A. (Dra. Maria Luiza Pessoa de Mendonça e Alvarenga). Agda: Paulina Vilar Guastaferrero e Oliveira e Costa S/A - Comércio e Indústria. (Dr. Swamy Vivicananda Salgado).

AI - 7261/86.3 - TRT 2ª Região. Agte: Rhodia S/A. (Dr. Jatyr de Souza Neto). Agdo: Norival Caetano. (Dr. Paulo Sérgio Epaminondas Rocha).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRATES DE MACEDO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HÉLIO REGATO

RR - 3939/86.2 - TRT 2ª Região. Rectes: Lafit Indústria e Comércio Ltda e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (Drs. René Ferrari e Carlos Alberto Dias Ferreira). Recda: Eliana Aparecida Correa. (Dr. Alberto Ruppert Filho).

RR - 4624/86.4 - TRT 5ª Região. Recte: João Alves Pereira. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: M. R. M. Construções e Incorporações S/A. (Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro).

RR - 4649/86.7 - TRT 4ª Região. Recte: Ricardo dos Santos da Silva. (Dr. Prázildo Pedro Macedo). Recdo: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar).

RR - 4671/86.8 - TRT 2ª Região. Recte: Luiz Joaquim. (Dr. Ulisses Borges de Resende). Recdo: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Sérgio Moura Campos).

RR - 4690/86.7 - TRT 1ª Região. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdo: Luiz Carlos Castanho. (Dr. José Tôres das Neves).

RR - 4742/86.1 - TRT 5ª Região. Recte: Alimenta - Alimentação Industrial Ltda. (Dr. Aristóteles Tardin). Recda: Geralda Ramos da Silva. (Dr. Natanael Fernandes de Almeida).

RR - 4791/86.0 - TRT 2ª Região. Recte: Indústrias Filizola Sociedade Anônima. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recdo: Antonio Ferreira. (Dr. S. H. Riedel de Figueiredo).

RR - 4806/86.3 - TRT 2ª Região. Recte: Sandra Aguilar de Almeida. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Indústria Eletrônica Cherry S/A. (Dr. Ivan Martins Borges).

RR - 4842/86.6 - TRT 2ª Região. Rectes: Escola de Ensino Supletivo Santa Inês S/A e Francklin da Silva Bernardes. (Drs. Hamilton E. A. R. Proto e Luis Piccinin). Recdos: Os Mesmos.

RR - 4891/86.5 - TRT 1ª Região. Recte: José Paixão de Deus. (Dr. José Sebastião da Silva). Recdo: Prefeitura Municipal de Itaguaí. (Dr. Hélio da Costa Roquete Vaz).

RR - 4910/86.7 - TRT 6ª Região. Recte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. Raimundo Gomes de Barros). Recdo: Horácio Felisberto da Silva. (Dr. Durval Rodrigues da Silva).

RR - 4928/86.9 - TRT 1ª Região. Rectes: Edson José Teixeira e Outros. (Dr. Eduardo Ferreira). Recdo: Companhia Fábrica de Tecidos Dona Isabel. (Dr. A. D. Meirelles Quintella).

RR - 4943/86.9 - TRT 6ª Região. Recte: Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Recdo: Carlos Daniel Lins de Araújo. (Dr. Norman Jaguraibe).

RR - 4995/86.9 - TRT 4ª Região. Rectes: Danilo Saturnino Magalhães e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 5027/86.2 - TRT 4ª Região. Recte: Maria Delfina Garrido Etchegaray. (Dr. Júlio César Alves Rodrigues). Recdo: Hospital da Criança Santo Antonio - ISCM (Dr. Luiz Carlos P. Silveira Martins).

RR - 5101/86.7 - TRT 8ª Região. Rectes: Osmar Cardoso Vieira e Outros. (Dr. Marici Barros Pereira). Recdo: Banco da Amazônia S/A. (Dr. José Torquato Araújo de Alencar).

RR - 5140/86.3 - TRT 4ª Região. Recte: IRIEL - Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda. (Dr. Paulo E. P. de Queiroz). Recda: Maria Lucila Pohlmann Dassi. (Dra. Maria Lúcia Muniz Couto).

RR - 5187/86.7 - TRT 2ª Região. Recte: HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário. (Dr. Luiz Augusto Filho). Recdo: Sílvio Aparecido Pinheiro. (Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

RR - 5206/86.9 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Noroeste S/A. (Dra. Vera Ligia Alves Miranda). Recdo: Luiz Carlos Jacobsen Silva. (Dr. Carlos Eduardo Lucarelli).

RR - 5283/86.2 - TRT 4ª Região. Rectes: Banco Meridional do Brasil S/A (Banco Sul Brasileiro S/A) e Instituto Assistencial Sulbancos - IAS. (Dr. Paulo José da Rocha). Recdo: Wladimir Pankow. (Dr. José Tôres das Neves).

RR - 5298/86.2 - TRT 1ª Região. Recte: José Ramalho Gomes. (Dr. Darcy Luiz Ribeiro). Recdo: Ici Brasil S/A. (Dra. Maria Guiomar Campos Magnago).

RR - 5311/86.1 - TRT 1ª Região. Recte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Dr. Geraldo Serapião Calheiros). Recdo: José do Nascimento Amaral. (Dra. Rita de Cássia Chehman de B. Silva).

RR - 5331/86.7 - TRT 1ª Região. Recte: Luiz Gonzaga Miranda. (Dr. Jorge de Moraes). Recdas: Fundação de Seguridade Social - BRASLIGHT e Outra. (Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Célio Silva).

RR - 5345/86.0 - TRT 5ª Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Recdos: José de Souza Bonfim e Massa Falida de Beck e Companhia Ltda. (Dr. José Alfredo Menezes).

RR - 5358/86.5 - TRT 6ª Região. Rectes: Frederico José Ferreira Nunes e Outros. (Dr. Paulo Azevedo). Recdo: Estado de Pernambuco. (Procurador Estadual Dr. Paulo Fernando Gambôa da Silva).

RR - 5376/86.6 - TRT 2ª Região. Rectes: Harley Ferreira Pinto e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 5397/86.0 - TRT 9ª Região. Recte: Djair Tiera. (Dr. Luiz Trybus). Recdo: Estado do Paraná. (Dr. Iosael José Milani).

RR - 5422/86.6 - TRT 6ª Região. Recte: Philips do Brasil Ltda. (Dr. Carlos A. A. Monteiro de Araújo). Recdo: Roberto Moura de Oliveira. (Dr. Aramis Trinda de).

RR - 5443/86.0 - TRT 1ª Região. Recte: José Carlos da Silva. (Dra. Marlene do S. Rodrigues). Recdo: Metalúrgica Kolling Indústria e Comércio Ltda. (Dr. João Galdino Neto).

RR - 5458/86.0 - TRT 1ª Região. Recte: Bradescor S/A - Corretora de Seguros. (Dr. Ricardo de Paiva Virzi). Recdo: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro. (Dr. José Tôres das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO - FELICIANO OLIVEIRA

AI - 4073/86.0 - TRT 3ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Eliane Mohallem). Agdo: Benedito Adolfo Alves. (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI - 4158/86.5 - TRT 1ª Região. Agte: Constutora Metropolitana S/A. (Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza). Agdo: Emílio Carlos Rodrigues da Costa. (Dr. Wagner Costa Coteze).

AI - 4290/86.4 - TRT 1ª Região. Agte: Joshefina Barreto Barbosa. (Dr. Luiz Antonio B. Lorenzoni). Agda: Kim Modas Infantis Ltda. (Dr. Elcio Pacheco Parada).

AI - 4318/86.2 - TRT 3ª Região. Agte: José Antônio Costa. (Dr. João Batista de Oliveira Candido). Agdo: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior).

AI - 4344/86.3 - TRT 2ª Região. Agte: Muniz Alexandre Abrahão. (Dr. José Carlos da Silva Arouca). Agda: Prefeitura Municipal de Ituverava.

AI - 4378/86.1 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Agdo: Antônio Belo Pereira da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 4388/86.5 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Catende S/A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Agdo: Adilson Francisco da Silva. (Dr. Dedice Rosa da Silva).

AI - 4400/86.6 - TRT 10ª Região. Agte: Colégio Integrado Objetivo Ltda. S/C. (Dr. Oswaldo Gabriel). Agdo: Reynaldo Correia Loureiro da Silva. (Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho).

AI - 4411/86.6 - TRT 10ª Região. Agte: Lausdelina Pedrosa dos Santos. (Dr. João Rocha Martins). Agda: Escola Maternal e Jardim de Infância Branca de Neve.

AI - 4423/86.4 - TRT 3ª Região. Agte: Alfercon - Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Geraldo Generoso Fonseca). Agdo: Hélio Resende da Silva. (Dr. Edison Urbano Mansur).

AI - 4436/86.9 - TRT 2ª Região. Agte: Associação Brasileira - "A Hebraica" de São Paulo. (Dra. Rosa Waitman Gurfinkel). Agdo: Afonso da Mota Pereira. (Dr. Djalma da Silveira Allegro).

AI - 4446/86.2 - TRT 2ª Região. Agte: Hermes Teixeira de Oliveira. (Dr. Alexandre da Silva Santos). Agdo: João Araújo. (Dra. Elza César de Andrade).

AI - 4458/86.0 - TRT 4ª Região. Agte: Companhia Cervejaria Brahma. (Dr. Paulo Serra). Agdo: Eleocir Borges da Silva. (Dr. Valdir Tadeu L. de Oliveira).

AI - 4499/86.0 - TRT 10ª Região. Agte: Célia Maria Medeiros Marquez. (Dr. Victor Gonçalves). Agda: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. (Dr. Iron Ferreira de Mendonça).

AI - 4610/86.9 - TRT 3ª Região. Agtes: José Roberto Tamm de Lima e Outros. (Dr. Osiris Rocha). Agdo: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER. (Dra. Altamira Santos).

AI - 4671/86.6 - TRT 2ª Região. Agte: Enrique Aringoli - SP. (Dr. Paulo Rabelo Corrêa). Agdo: João Venâncio. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 5019/86.1 - TRT 5ª Região. Agte: Luiz Viana. (Dr. Carlos Alberto Costa Lino). Agdas: Elma Rodrigues de Andrade e Outra. (Dr. Raymundo de Freitas Pinto).

AI - 5246/86.9 - TRT 1ª Região. Agte: ECISA - Engenharia Comércio e Indústria S/A. (Dr. Roque Sotero Villela de Queiroz). Agdo: Manoel Apolônio da Silva. (Dr. Acácio Caldeira).

AI - 5579/86.6 - TRT 6ª Região. Agte: Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE. (Dra. Maria Inah Moury Fernandes). Agdos: Josefa Maria da Silva e Sociedade de Moagens do Recife. (Dr. Paulo Azevedo).

AI - 6026/86.0 - TRT 1ª Região. Agte: Superpesa Companhia de Transportes Pesados e Especializados. (Dr. José Narciso Drumond). Agdo: José Augusto de Souza. (Dr. Antonio Vanderler de Lima).

AI - 6868/86.8 - TRT 3ª Região. Agte: Cimetal Siderúrgica S/A. (Dr. Eduardo Muzzi). Agdos: Jesus Santana e Outros. (Dr. Wilson Carneiro Vidigal).

AI - 7374/86.3 - TRT 2ª Região. Agte: Massa Falida de Indústrias Reunidas Alexandre Dermon Ltda. (Dra. Rejane Cardoso). Agdo: Mário Domingues. (Dr. Agenor Barreto Parente).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO FELICIANO OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA

RR - 4630/86.8 - TRT 3ª Região. Recte: Mineração Morro Velho S/A. (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Recdo: Jadir Virgílio dos Santos. (Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando).

RR - 4652/86.9 - TRT 1ª Região. Recte: Centro de Pesquisas e Desenvolvimento CEPED. (Dr. Renato Barreto da Silva). Recdo: Rosângela Câmara de Araújo Braga. (Dr. Luiz Otávio Medina Maia).

RR - 4673/86.3 - TRT 2ª Região. Recte: Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense. (Dr. Noé Maschietto). Recda: Maria Luiza Mazoroto Volpe. (Dr. Victório José Primo).

RR - 4692/86.2 - TRT 1ª Região. Recte: Sanatório de Correias Ltda. (Dr. Mário da Silva Guerra Filho). Recdo: Alberto Rodrigues de Sá. (Dr. Waldir J. R. Oliveira).

RR - 4746/86.0 - TRT 5ª Região. Recte: Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB. (Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães). Recdos: Ednaldo Araújo Santos e Outros. (Dr. Edgard da Silva Freire).

RR - 4793/86.4 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Sérgio Luis Magri). Recdo: Plínio Valverde Coelho. (Dra. Tania Mariza Mitidiero Guelman).

RR - 4808/86.7 - TRT 4ª Região. Recte: Nádia Kloster do Amaral. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recdo: Fundação Televisão Educativa Piratini. (Dra. Maria Berenice Sinotti Rocha).

RR - 4844/86.1 - TRT 2ª Região. Recte: Maria de Lourdes Borges Pereira Hernandes. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. (Dra. Silvana Schmitt).

RR - 4895/86.4 - TRT 1ª Região. Recte: Espólio de Telêmaco de Oliveira Coutinho. (Dr. Leirton da Silva Coelho). Recdo: Murillo Wermelinger. (Dr. João José Pinto e Silva).

RR - 4912/86.2 - TRT 13ª Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Luísmar Dália). Recdo: Paulo Marques Guimarães. (Dr. Hélio Marques Braga).

RR - 4930/86.3 - TRT 1ª Região. Recte: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A. (Dr. Adelino de Souza). Recdo: Benedito Ferreira. (Dr. Darcy Luiz Ribeiro).

RR - 4946/86.1 - TRT 6ª Região. Recte: Mesbla S/A. (Dr. Luiz de Alencar Bezerra). Recdo: Aurifeide da Silva Gouveia. (Dr. José Barbosa de Araújo).

RR - 4997/86.4 - TRT 4ª Região. Recte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdos: Almiro Inácio dos Santos e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5039/86.0 - TRT 2ª Região. Recte: Artur Teodoro da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Indústrias Villares S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR - 5128/86.5 - TRT 1ª Região. Recte: Darcy Fróes da Cruz Júnior. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães).

RR - 5155/86.2 - TRT 2ª Região. Recte: José Lopes. (Dr. Antonio Lopes Noleto). Recdo: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dra. Sílvia A. Campos).

RR - 5191/86.6 - TRT 3ª Região. Recte: Emílio Bicalho Epiphânio. (Dr. Miguel Raimundo Viégas Peixoto). Recdo: Fundação das Pioneiras Sociais - Hospital Sarah Kubitschek. (Dr. Gustavo Alberto Rocha de A. Branco).

RR - 5262/86.9 - TRT 3ª Região. Recte: Antonieta de Oliveira. (Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando). Recdo: Organização Petromar Ltda. (Dr. Leonides de Carvalho Filho).

RR - 5287/86.2 - TRT 2ª Região. Rectes: João Batista Franco Martins e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Furnas - Centrais Elétricas S/A. (Dr. Jacy de Paula Souza Camargo).

RR - 5300/86.0 - TRT 1ª Região. Rectes: Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin e Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. (Drs. Agenor Teixeira Magalhães e Abel Nascimento de Menezes). Recdos: Pedro Villa Gimenez e Outros. (Dr. Luiz Fernando Guedes).

RR - 5335/86.6 - TRT 1ª Região. Recte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Recdo: Carlos José Mariozzi Sodré. (Dr. Haroldo de Castro Fonseca).

RR - 5316/86.7 - TRT 3ª Região. Recte: Francisco de Souza Vieira. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias).

RR - 5347/86.4 - TRT 1ª Região. Recte: Companhia Vale do Rio Doce. (Dr. José Willian Chianca). Recdos: Juarez Pereira Machado e Outros. (Dr. Carlos Artur Paution).

RR - 5360/86.9 - TRT 6a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Ely Alves Cruz). Recdo: Antonio Barbosa Neto (Dr. Joaquim Fornellos Filho).

RR - 5381/86.3 - TRT 4a. Região. Recte: Manoel de Moraes Menezes (Dr. Renan Oliveira Gonçalves). Recdo: Lourival Kluber S/A - Indústria e Comércio (Dr. Paulo C. A. de Pauli).

RR - 5401/86.3 - TRT 9a. Região. Recte: Angelo Donizete Andreata de Barros (Dr. Luiz Trybus). Recdo: Estado do Paraná (Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

RR - 5427/86.3 - TRT 6a. Região. Recte: Carmem Sílvia Malta Magalhães (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdo: Centro Ortopédico do Nordeste Ltda (Dra. Darice de Souza e Silva).

RR - 5446/86.2 - TRT 1a. Região. Recte: Manoel Jorge Cavalheiro Bodstein. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Financeiro S/A (Dr. Maury Sobreira Cortat).

RR - 5461/86.2 - TRT 1a. Região. Recte: Companhia Brasileira de Transporte de Granéis (Dra. Luzia Angélica Tsai). Recdo: Elson Fonseca Lira (Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho).

RELATOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

AI - 7570/85.7 - TRT 2a. Região. Agte: Rafael Antonucci Junior - SP (Dr. Rafael Antonucci Junior). Agda: Maria Ferreira de Souza.

AI - 4083/86.3 - TRT 3a. Região. Agte: Pirelli S/A - Companhia Industrial Brasileira (Dr. Marco Antônio Waick Oliva). Agdo: João Eugênio Gonçalves Pires de Moraes (Dr. Marco Antônio Quelotti).

AI - 4210/86.9 - TRT 10a. Região. Agte: Carlos Roberto de Carvalho Zamprohna (Dr. Victor Gonçalves). Agda: Superintendência Estadual de Esportes (Dra. Maria Elia de Faria Hannum).

AI - 4296/86.8 - TRT 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Carlos Roberto O. Costa). Agdos: Almir Teixeira Moraes e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 4324/86.6 - TRT 4a. Região. Agte: GUTEMBERG - Máquinas e Materiais Gráficos Ltda (Dr. Flor Edison da Silva Filho). Agdo: Rui Rodrigues Nunes (Dr. Alci Nicolau da Silva e Souza).

AI - 4347/86.5 - TRT 2a. Região. Agte: Rios Unidos Transportes de Ferro e Aço Ltda (Dr. Dermeval dos Santos). Agdo: Francisco da Silva (Dr. João Carlos Marinho).

AI - 4381/86.3 - TRT 6a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves). Agdo: Albenis Ferreira dos Santos (Dr. Ivanildo Ventura da Silva).

AI - 4392/86.4 - TRT 7a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Erivan da Cruz Neves). Agda: Maria Aparecida dos Santos (Dr. José Torres das Neves).

AI - 4403/86.8 - TRT 10a. Região. Agte: Maria Ferreira Vilas Boas (Dr. Sílvia Teixeira). Agda: Organização de Saúde do Estado de Goiás - OSEGO (Dra. Maria Lúcia C. Ribeiro).

AI - 4415/86.6 - TRT 5a. Região. Agte: Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA (Dra. Iris Neide da Hora Murray). Agdo: Carlos José Seixas de Souza (Dr. Edgard da Silva Freire).

AI - 4428/86.1 - TRT 5a. Região. Agte: Djalma José dos Santos (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez).

AI - 4439/86.1 - TRT 2a. Região. Agte: Indústrias Nardini S/A (Dr. Fernando Kasinski Lottenberg). Agdo: Odafres Alves da Silva.

AI - 4449/86.4 - TRT 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dra. Eliana Allodi). Agdo: Gastão Carvalho Debreix (Dr. Raul Schwinden Júnior).

AI - 4468/86.3 - TRT 4a. Região. Agte: Índio Américo Brasiliense César (Dr. Ulisses Borges de Resende). Agda: COEMSA - Construções Eletromecânicas S/A (Dr. Amaranto Gomes do Nascimento).

AI - 4503/86.3 - TRT 2a. Região. Agte: Clovis de Souza Rocha (Dr. Bento Luis Carnaz). Agdo: Anderson Clayton S/A - Indústria e Comércio (Dr. Lauro Malheiros Filho).

AI - 4613/86.1 - TRT 10a. Região. Agte: Citibank N.A. (Dr. José de Campos Amaral). Agda: Vania Aragão Alves Duarte (Dr. Félix Angelo Palaci).

AI - 4854/86.1 - TRT 1a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Nelio Roberto dos Santos). Agdo: Alberto de Carvalho (Dr. José da Fonseca Martins Junior).

AI - 5053/86.0 - TRT 4a. Região. Agte: SELTEC - Consultoria, Industrial, Comercial e Representações Ltda (Dra. Solange Donádio Munhoz). Agdo: José Milton Assis Salvador.

AI - 5325/86.1 - TRT 8a. Região. Agte: Eden de Oliveira Tavares (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos). Agdo: Oscar Trincado Monserrat (Dr. Rui Guilherme V. S. Filho).

AI - 5673/86.7 - TRT 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Oswaldo Loti). Agdo: Mário Romano (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 6103/86.7 - TRT 1a. Região. Agte: Rádio Comunicadora Grande Rio Ltda. (Dr. Djalma Tavares da C. Melo Filho). Agdo: Cesar Edair Lopes Ribeiro (Dr. Elivete T. Simões de Freitas).

AI - 6898/86.8 - TRT 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho). Agdo: José Nascimento de Oliveira.

RELATOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

RR - 4635/86.5 - TRT 1a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez). Recdos: Ginalva Silva Vidal e Outra (Dr. João Batista dos Santos).

RR - 4657/86.6 - TRT 1a. Região. Recte: Dayse Lúcia Lima Botelho (Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e Paula Frassinette Viana Atta). Recda: Prefeitura Municipal de Pirai (Dr. Aymar Muller Taranto).

RR - 4676/86.5 - TRT 2a. Região. Recte: Bernardo Carrero (Dra. Maria Cristina Xavier Ramos). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Dra. Carmem Sílvia O. Santos Buzani e Pedro Ramos).

RR - 4727/86.1 - TRT 2a. Região. Recte: Lindaura Gonçalves de Lima (Dr. José Panho). Recdos: Fazenda Iguaré (Henrique Schiefferdecker Filho e Outros (Dr. José Augusto Marcondes de Moura).

RR - 4749/86.2 - TRT 2a. Região. Recte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Dr. Proc. Autárquico: Jucary Carozo). Recdo: João Dadalski Júnior (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 4796/86.6 - TRT 2a. Região. Recte: Furnas Centrais Elétricas S/A (Dr. Carlos Humberto Reis Neto). Recdo: Egildo José Vêscio (Dr. José Ricardo Fernandes Salomão).

RR - 4812/86.7 - TRT 1a. Região. Recte: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA (Dr. José Eduardo de Almeida Carriço). Recdo: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (Dr. José Torres das Neves).

RR - 4849/86.7 - TRT 2a. Região. Recte: Raimundo Pereira de Lima (Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu). Recdo: Joaquim Cardoso Ferreira - Construções Civil (Dr. Gabriel Nicolau).

RR - 4898/86.6 - TRT 1a. Região. Recte: Magaly Bento (Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha). Recda: Murray Somonsen S/A Comércio e Indústria (Dr. Antonio Geraldo Cardoso).

RR - 4917/86.8 - TRT 1a. Região. Recte: José Bernardo Marinho (Dr. Gustavo Tadeu Alkmim). Recda: Transportes Santa Bárbara Ltda (Dr. Jorge Soares dos Santos).

RR - 4933/86.5 - TRT 1a. Região. Recte: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (Dr. Roberto Corredeira). Recdos: Adalberto Gomes da Silva e Outros (Dr. Carlos Roberto Costa).

RR - 4980/86.9 - TRT 1a. Região. Recte: Luiz Ferreira dos Santos (Dr. Acácio Caldeira). Recda: Bloch Editores S/A (Dr. Jorge Luiz de Azevedo).

RR - 5009/86.1 - TRT 2a. Região. Recte: Betumarco S/A - Engenharia (Dr. Paulo Roberto Duarte Neto). Recdos: Reginaldo Leite Sobrinho e Outros (Dra. Vilma Piva).

RR - 5042/86.2 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. José Maria Pereira da Silva). Recdo: José Eduardo da Silva. (Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

RR - 5126/86.0 - TRT 1a. Região. Recte: Curso Oxford S/A (Dr. Hugo Mósca). Recda: Angela Maria Cunha de Carvalho (Dr. João Baptista Lousada Camara).

RR - 5132/86.4 - TRT 8a. Região. Recte: Banco da Amazônia S/A (Dr. José Torquato de Araújo Alencar). Recdo: José Azaury Valente (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5159/86.2 - TRT 2a. Região. Recte: Joaquim Humberto Cardoso Bertholdi (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco do Estado de São Paulo S/A (Dr. Hugo Gueiros Bernardes).

RR - 5196/86.2 - TRT 3a. Região. Recte: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Recdo: Euclides Tiago Júnior (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5266/86.8 - TRT 3a. Região. Recte: Mariúsa Pereira (Dr. Múcio Wanderley Borja). Recdo: Serviço Social da Indústria - SESI (Dr. Ernesto Ferreira Juntolli).

RR - 5290/86.4 - TRT 2a. Região. Recte: Sílvio Ferreira da Costa Mattos (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Auxiliar S/A (Dr. João Carlos Me nezes de Andrade Silva).

RR - 5303/86.2 - TRT 1a. Região. Recte: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Dra. Deolira Anselmo Pinheiro). Recdos: José Cupertino dos Santos e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5322/86.1 - TRT 3a. Região. Recte: Hamilton Mateus da Rocha (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco América do Sul S/A (Dr. Geraldo Ozanan de A. Rocha).

RR - 5338/86.8 - TRT 1a. Região. Recte: Restaurante e Bar Varanda de Ipanema Ltda (Dr. Sérgio da Silva Paranhos). Recdo: Francisco Camelo Martins (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan).

RR - 5351/86.3 - TRT 1a. Região. Recte: Araidio Gomes de Medeiros (Dr. Francisco Dias Martins). Recdo: Carlos Máximo da Silva Freire (Dr. A.D. Meirelles Quintella).

RR - 5364/86.9 - TRT 5a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Ruy Serravalle). Recdo: Edson Israel da Silva (Dr. Francisco Xavier Madureira).

RR - 5387/86.7 - TRT 4a. Região. Recte: Luiz Fernando Krieguer da Cunha (Dr. Renato J. B. Bicca). Recda: Federal de Seguros S/A (Dr. Tito Flávio de Campos Sant'Anna Aúde).

RR - 5405/86.2 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Recdo: Mustafá Abdalla (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5432/86.0 - TRT 11a. Região. Recte: Marcos Pereira Barbosa (Dr. Nivaldo Fernandes da Costa). Recdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Dr. Rogério Avelar).

RR - 5450/86.1 - TRT 1a. Região. Recte: Amilton Almeida da Silva (Dr. Alfredo Gonçalves de Sousa). Recda: Profita Transportadora e Distribuidora Ltda (Dra. Nice Miranda de Santiago).

RR - 5464/86.4 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. José Paulo Duarte de Azevedo). Recdo: Walter Manoel Alves da Costa (Dr. José Torres das Neves).

RELATOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

AI - 4150/86.6 - TRT 2a. Região. Agte: Luiz Carlos Silveira Guimarães e Outros (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dra. Roseli Dietrich).

AI - 4211/86.6 - TRT 10a. Região. Agte: Benedito Marques Guimarães Júnior (Dr. Victor Gonçalves). Agda: GOIASTUR - Empresa de Turismo do Estado de Goiás (Dr. José Jehovah Reis).

AI - 4297/86.5 - TRT 5a. Região. Agte: ALIMENTA - Alimentação Industrial Ltda (Dr. Aristóteles Tardin). Agdo: Jaime Martins dos Santos (Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro).

AI - 4325/86.4 - TRT 4a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Paulo Cesar Gontijo). Recdo: Renato Rodrigues (Dr. José Torres das Neves).

AI - 4348/86.2 - TRT 2a. Região. Agte: Darius Augusto Corbett (Dra. Elza Maria Leone). Agda: Massa Falida de Papelão e Caixas Andrade S/A.

AI - 4382/86.1 - TRT 6a. Região. Agte: REPLAN - Planejamento e Montagens Industriais Ltda (Dr. Marcelo José Fernandes de Almeida). Agdo: Edvaldo José Monteiro (Dra. Maria Isaura Fernandes Costa).

AI - 4393/86.1 - TRT 7a. Região. Agte: Luciano Ribeiro Neri (Dr. Tarcísio Leitão). Agdo: Clube Círculo Militar de Fortaleza.

AI - 4404/86.5 - TRT 10a. Região. Agte: Sebastião Ribeiro Camelo (Dr. Victor Gonçalves). Agda: Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO (Dr. Luiz Augusto F. Guedes).

AI - 4416/86.3 - TRT 5a. Região. Agtes: Siderúrgica Santo Amaro S/A e Outra (Dr. Milton M. de Oliveira). Agdo: José Morais Pinto Duarte (Dr. José Martins Catharino).

AI - 4430/86.5 - TRT 2a. Região. Agte: Eduino da Silva Pinheiro (Dra. Dagmar Lusvarghi Lima). Agdo: Condomínio Edifício Estoril (Dr. João Batista Camargo).

AI - 4440/86.9 - TRT 2a. Região. Agte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Dr. Ioco Homa Bernardes). Agdos: Enio de Oliveira Machado e Outros (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 4450/86.2 - TRT 2a. Região. Agte: Maria de Lourdes da Silva (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Casa Bahia Comercial Ltda (Dra. Cleide Shiguemi Kitano).

AI - 4469/86.1 - TRT 4a. Região. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivó Evangelista de Ávila). Agdo: Dalfran Maciel (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 4504/86.0 - TRT 2a. Região. Agte: Edna Ferreira de Andrade Rocha (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Lotérica Ponte Rasa Ltda (Dr. Alfredo Bahia).

AI - 4614/86.9 - TRT 10a. Região. Agte: Maria Clélia da Cunha Braga (Dr. Sílvio Teixeira). Agda: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGQ (Dr. Iron Ferreira de Mendonça).

AI - 4855/86.9 - TRT 1a. Região. Agte: Associação de Cultura Franco Brasileira Aliança Francaise (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: Alberto Valentim

AI - 5063/86.3 - TRT 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Agenor Calazans da Silva Filho). Agdos: Aurino Conceição Bispo e Outros (Dr. Nemésio Leal Andrade Salles).

AI - 5366/86.1 - TRT 9a. Região. Agte: Destil Metalúrgica Ltda (Dr. Roland Hasson). Agdos: Manoel Dutra de Oliveira e Outro. (Dr. Lineu Miguel Gómes).

AI - 5677/86.7 - TRT 2a. Região. Agte: Maria Helena Rodrigues Tapajós Leite (Dr. Gilson José Lins de Araújo). Agdos: Cláudio Plata e Outro.

AI - 6273/86.4 - TRT 5a. Região. Agte: Construtora e Pavimentadora Sêrvia Ltda (Dr. Marcelo de Carvalho Santos). Agdos: Francisco Alves de Abreu e Outros (Dra. Norma Rebouças L. de Moura).

AI - 6912/86.3 - TRT 10a. Região. Agte: DAMPP - Perfumes e Cosméticos Ltda (Dr. Abdon de Moraes Cunha). Agdo: Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília (Dra. Eunice Pinheiro Martins).

AI - 7800/86.8 - TRT 1a. Região. Agte: Móveis Circular Indústria e Comércio Ltda (Dr. Cláudio Mendonça Ramos). Agdo: Genário Francisco da Silva (Dr. José de Ribamar Farias).

RELATOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - FELICIANO OLIVEIRA - JUIZ CONVOCADO

RR - 4637/86.9 - TRT 1a. Região. Recte: Severino Lopes de Souza (Dr. Roberto de Souza (Dr. Roberto Camargo). Recdos: Petroflex Indústria e Comércio S/A e Outro (Dr. Cláudio Penna Fernandez).

RR - 4659/86.0 - TRT 1a. Região. Recte: Instalações Hidráulicas e Elétricas Comercio de Materiais Hidrel Ltda (Dr. Márcio Sérgio dos Anjos Issa). Recdo: Iremar Ribeiro da Silva (Dra. Paulete Ginzburg).

RR - 4677/86.2 - TRT 2a. Região. Recte: José Ferreira Ramos (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dra. Maria Madalena de Oliveira).

RR - 4728/86.9 - TRT 2a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho). Recdo: Joaquim Couto (Dr. Rubens de Mendonça).

RR - 4750/86.0 - TRT 2a. Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Dra. Evely Marsiglia de O. Santos). Recdo: Eugênio Ribeiro (Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR - 4797/86.3 - TRT 2a. Região. Recte: Fundação das Ciências Aplicadas - FEI (Dr. Alberto Henrique R. Bononi). Recdo: José Gabriel França Simões (Dr. João Francisco P. de Aguiar).

RR - 4813/86.4 - TRT 1a. Região. Recte: Mascote Esquadria de Metais Ltda (Dr. Luis Carlos Neves Veloso). Recdo: Domingos Martins de Oliveira (Dr. Edison Gomes dos Santos).

RR - 4850/86.5 - TRT 2a. Região. Recte: Companhia Jauense Industrial (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recdo: Francisco Mendes dos Santos (Dr. Francisco Antonio Zem Peralta).

RR - 4899/86.3 - TRT 8a. Região. Recte: Norberta dos Santos Mendes (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos). Recda: Perfumarias Phebo S/A (Dr. Antonio Fernando Rocha).

RR - 4918/86.6 - TRT 1a. Região. Recte: Antonio Lima e Silva Filho (Dr. Sebastião Fernandes Sardinha). Recda: Clínica Cirúrgica Santa Bárbara S/A (Dr. Romário Silva de Melo).

RR - 4934/86.3 - TRT 1a. Região. Recte: Hotéis Othon S/A (Dr. Adeval de Oliveira). Recdo: Maurício Cristiano Leite (Dra. Regina Celi Silva).

RR - 4981/86.7 - TRT 1a. Região. Recte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A - (Dr. José Rodrigues Mandú). Recdos: Sonia Aparecida dos Santos e Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra do Piraí, Valença, Vassouras, Mendes e Piraí (Dr. Ubirajara Portes Gama).

RR - 5014/86.7 - TRT 4a. Região. Recdos: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Drs. José Torres das Neves e Paulo Airton Lucena). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5043/86.0 - TRT 2a. Região. Rectes: Valter Valdir dos Santos e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Massari S/A - Indústria de Viaturas (Dra. Maria Henriqueta Pezelli).

RR - 5127/86.8 - TRT 1a. Região. Rectes: Sylvio Fernandes e Outros (Dr. Guaráci Francisco Gonçalves). Recda: FURNAS - Centrais Elétricas S/A (Dra. Maria Inês Mendes Gonçalves).

RR - 5133/86.1 - TRT 2a. Região. Recte: CARPA - Companhia Agropecuária Rio Pardo (Dr. Antonio da Silva Ferreira). Recdo: Antonio Carlos dos Reis (Dr. Márcio José Ribeiro da Silva).

RR - 5160/86.9 - TRT 2a. Região. Recte: José Ferreira de Brito Filho (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: CCP - Comercial e Construtora Ltda (Dr. José Urbano Prates).

RR - 5197/86.0 - TRT 2a. Região. Recte: Iracema Bento da Silva Santos (Dr. Riscalla Abdala Elias). Recda: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar).

RR - 5268/86.3 - TRT 3a. Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dra. Adalgisa Eugênia de O. Menezes). Recdo: Manoel Policarpo Silva (Dr. Severo Ferreira Leal).

RR - 5291/86.1 - TRT 4a. Região. Recte: Luiz Dagoberto Goulart (Dr. Milton M. Camargo). Recda: Prefeitura Municipal de São Leopoldo (Dr. Leontino Tamborena Dias).

RR - 5304/86.0 - TRT 5a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Carlos A. F. de Oliveira). Recda: Norma Barreto Ramos dos Santos (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 5324/86.6 - TRT 3a. Região. Recte: Transportes Paiva S/A (Dr. Osiris Rocha). Recdo: Sebastião Evaristo da Silva (Dr. José Aluizio Tibúrcio Coelho).

RR - 5339/86.6 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Real S/A (Dr. Moacir Belchior). Recdo: Roberto Marcos Gomes Brasil (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5352/86.1 - TRT 1a. Região. Recte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Dr. José Heluy Netto). Recdo: Antonio Carlos Manhães Silva (Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR - 5368/86.8 - TRT 9a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez). Recdas: Maria Luzenita Alice Teixeira e Ultra fértil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes e Outra (Dra. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva e Teresinha Nogueira e Outro).

RR - 5388/86.4 - TRT 4a. Região. Recte: Onofre Santos Soares (Dr. Luiz Heron Araujo). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Carlos Roberto O. Costa).

RR - 5412/86.3 - TRT 2a. Região. Recte: Indústria de Parafusos Elbrus Ltda (Dr. Francisco A. L. R. Cucchi). Recdo: Elio Cordeiro Burgos (Dra. Irany Ferrari).

RR - 5451/86.9 - TRT 1a. Região. Recte: Henrique Maia Moreno Villalba (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Real S/A (Dr. Moacir Belchior).

RR - 5433/86.7 - TRT 11a. Região. Rectes: Lúcia Helena de Oliveira e Outros (Dr. Paulo Sérgio Barragat). Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Dra. Maria de Fátima Salvador).

RR - 5508/86.9 - TRT 2a. Região. Recte: Albano Pereira Neto (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Dr. Víctor Russomano Júnior). Brasília, 26 de Fevereiro de 1987. NEIDE APARECIDA FERREIRA - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

10ª edição

- Texto constitucional vigente consolidado (Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nºs 2, de 1972, a 27, de 1985).
- Notas explicativas das alterações com as redações anteriores.
- Minucioso índice temático.

Preço: Cz\$ 10,00
(formato bolso)

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal — Anexo I — 22º andar.

Encomendas mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília, a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal — Brasília-DF — CEP 70.160. Atende-se, também, pelo reembolso postal.

AVISO

O Departamento de Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais

MUSEU DA IMPRENSA

Inaugurado a 13 de maio de 1982, contém o acervo histórico da Imprensa no Brasil.

VENHA CONHECÊ-LO!

Horário de visitação:

de 3ª a 6ª feira, das 9 às 17 horas;
sábados e domingos, das 14 às 17 horas.

BIBLIOTECA DO DIN

O Departamento de Imprensa Nacional possui, para consulta, várias publicações oficiais

Fornecemos cópias autenticadas de publicações dos Diários Oficiais
Maiores informações pelo fone 226-7175, ramais 300 e 301, ou no próprio local, no SIG — Quadra 6 — Lote 800
CEP 70.604 — Brasília — DF

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Assinatura para 1987: Cz\$ 160,00
(PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL)

À venda na subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal (Brasília/DF — CEP: 70160), ou através de encomenda mediante vale postal ou cheque visado.

À VENDA NO DIN

Livro	Modelo	Preço
— Tombo de Cartório com índice	II	Cz\$ 116,00
— Tombo de Cartório com índice	III	Cz\$ 116,00
— Livro de ponto com 45 pautas	45	Cz\$ 54,00
— Livro de ponto com 60 pautas	46	Cz\$ 64,00
— Livro de ponto com 90 pautas	46-A	Cz\$ 64,00
— Registro de Obras — Entradas e Baixas	1082	Cz\$ 67,50

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília — DF.
Informações: Seção de Divulgação do DIN. Fones (061) 226-2586 e 226-6812.